



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

**A INDÚSTRIA EXTRACTIVA E O SEU IMPACTO NOS DIREITOS
HUMANOS EM MOÇAMBIQUE - UMA ANÁLISE DAS COMUNIDADES
LOCAIS.**

Nome de estudante: Gildo Manecas Cambane

Nº de Estudante: 20191341

Supervisor: Me . Augusta Eduardo

Maputo, Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

**A INDÚSTRIA EXTRACTIVA E O SEU IMPACTO NOS DIREITOS
HUMANOS EM MOÇAMBIQUE - UMA ANÁLISE DAS COMUNIDADES
LOCAIS.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Eduardo Mondlane para a obtenção do grau
de licenciado em Direito

Nome de estudante: Gildo Manecas Cambane

Nº de Estudante: 20191341

Supervisor: Me. Augusta Eduardo

Maputo, Julho 2025

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Gildo Manecas Cambane**, portador do BI nº 110506389228F e Estudante nº 20191341, declaro que este Trabalho de Fim de Curso, subordinado ao tema: **A indústria extractiva e o seu impacto nos direitos humanos em Moçambique- Uma análise das comunidades locais**, nunca foi apresentado para a obtenção de qualquer grau académico ou num outro âmbito, e que ele é original, da minha única e exclusiva autoria, pois constitui o resultado do minha pesquisa, e não contém apropriação indevida, parcial ou total, de obra intelectual de outro autor. Este Trabalho de Fim de Curso é apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane em cumprimento parcial dos requisitos para a obtenção do grau de licenciado em Direito.

(Gildo Manecas Cambane)

RESUMO

Na presente monografia pretende-se, com recurso à consulta de doutrina, jurisprudência e sítios de internet, analisar os impactos significativos da indústria extractiva nos direitos humanos das comunidades locais. Este estudo analisa os efeitos da exploração de recursos naturais, como mineração e gás, sobre as populações locais, destacando desafios como deslocamentos forçados, degradação ambiental e a falta de consulta e participação efectiva das comunidades nos processos decisórios. A pesquisa também aborda a responsabilidade dos diversos actores envolvidos, incluindo o Estado, as empresas extractivas e as comunidades locais, na protecção, promoção e cumprimento dos direitos humanos.

Palavras-chave: Indústria extractiva, direitos humanos, comunidades locais, responsabilidade, desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

This monograph, based on legal doctrine, jurisdiction, and websites, aims to examine the significant impacts of the extractive industry on the human rights of local communities. This study analyzes the effects of natural resource exploitation, such as minings and gas, on local populations, highlighting challenges such as forced displacement, environmental manipulation, and the lack of consultation and effective community participation in decision-making processes. The research also addressed the responsibilities of the various actors involved, including the State, extractive companies, and local communities, in the protection, promotion, and fulfillment of human rights.

Keywords: Extractive industry, human rights, local communities, responsibility, sustainable development.

EPÍGRAFE

“A terra não pertence ao homem; o homem pertence à terra, portanto, o progresso não pode ser construído sobre a destruição dos direitos humanos.”

(Chefe Seattle)

DEDICATÓRIA

Dedico às quatro estrelas que guiam meu céu, as mulheres que floresceram meu caminho e tornaram este sonho realidade, as mulheres que incutiram em mim a defesa da dignidade humana: a minha avó **Marta João Tsingano** (*in memoriam*), fonte e início de tudo, avó, foste o primeiro raio de sol a tocar a minha jornada, o seu incentivo e fê acenderam a chama da minha formação; a minha amada tia, **Ercília Augusto Cambane**, arquitecta incansável dos meus sonhos, tudo isso é resultado do seu empenho e dedicação; a minha irmã **Letícia Manecas Cambane**, minha companheira de todas as horas, meu apoio incondicional; e finalmente, a minha mãe **Argentina Gil Vicente**, mãe, seu amor trouxe-me ao mundo. A vocês, o meu eterno agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Com o coração transbordando de gratidão, chego ao fim desta jornada, e seria impossível não olhar para trás e reconhecer a todos que impactaram positivamente esta trajetória, cada palavra de encorajamento, cada sorriso que me impulsionou. Este Trabalho de Fim de Curso não é apenas a materialização de semanas de esforço e dedicação, mas também o reflexo de um apoio inestimável que recebi ao longo do caminho.

Em primeiro, a Deus, pela vida, por ser minha fortaleza em todos os momentos, permitindo-me superar cada obstáculo e alcançar este objectivo.

À minha família, meu alicerce e porto seguro: à minha Avó Marta Tsingano que vive em minhas memórias e no meu coração, minha tia, Ercília Cambane, que desde a minha gênese abraçou a minha causa e minha formação como sua responsabilidade; à minha irmã, pelo apoio incondicional e por vibrar junto a cada vitória minha; ao meu primo e irmão Abubacar Abdula, por ser uma inspiração e auxiliar na materialização desse sonho; às minhas tias pela presença e amor: Osvalda Cambane, Elisabeth Cambane, Helena Cambane, Júlia Cambane, Aissa Abdula e Sofia Abdula aos meus primos: Edvânia Nhassope, por estar sempre comigo, Melvia Alberto, por sonhar comigo, Valquíria Unido, Ismael Parbato, Mirson Semente, Larete, Amina Abdula, Yiac, Kailane e outros.

Um agradecimento especial à minha supervisora, Me. Augusta Eduardo, pela valiosa orientação, pela paciência incansável e pelos ensinamentos dados. Seu acompanhamento e direcionamento foram cruciais para a concretização deste trabalho.

Aos professores que cruzaram o meu caminho ao longo da formação, partilhando conhecimentos e experiências que moldaram não apenas o meu intelecto, mas também a minha visão de mundo. Cada aula e cada conselho contribuíram significativamente para a minha formação, em especial a professora Zaida Sultanegy, professor Faizal de Abreu, Conceição Faria e Carlos Serra.

Aos meus colegas da Faculdade, que compartilharam comigo as alegrias e os desafios dessa trajetória académica. Julião Pajó Machai, pelo apoio mútuo, Enoque Zandamela, Chelton Guambe

e Edmílson Gapa, pelas rizadas, Sheron Dava, Margarida Buque, Euclides Chiwadoy, Sabina Lazima, Nilza Site e Denise Santana pelas discussões enriquecedoras e pela amizade que cultivamos. Vocês tornaram a caminhada mais leve e memorável.

Aos amigos, Helton de Oliveira, Gabriel Francisco e João Mateus, e a alguém bastante especial, Amália Tucha.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, seja com uma palavra de incentivo, uma partilha de conhecimento ou um simples voto de confiança. A cada um de vocês, minha eterna gratidão.

ABREVIATURAS

Apud – Citado por

Art. – Artigo

CC – Código Civil

Cfr. – Confira

CRM – Constituição da República Popular de Moçambique

DUAT – Direito de Uso e Aproveitamento de Terra

IDE – Investimento Directo Estrangeiro

ITIE – Iniciativa de Transparência na Indústria Extractiva

Op.cit. – na obra citada

ONG – Organização não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OCDE- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico

ODS- Objectivos de Desenvolvimento Sustentável

OSC – Organizações da Sociedade Civil

Pág (s) – Página (s)

PIB- Produto Interno Produto

UNGPs- Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos

Vol – Volume

INDICE

ABREVIATURAS.....	10
CAPÍTULO I- INTRODUÇÃO	1
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	1
1.2. JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA	3
1.3. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA	4
1.4. Delimitação de tema.....	4
1.5. OBJECTIVOS.....	5
1.5.1. Objectivo geral:.....	5
1.5.2. Objectivos específicos:	5
1.6. METODOLOGIA	6
1.7. TIPO DE PESQUISA	6
CAPITULO II – Conceitos Fundamentais e Evolução Histórica da Indústria Extractiva em Moçambique.....	7
2.1. Conceito de Direitos Humanos.....	7
2.2. Definição e características da Indústria extractiva	8
2.3. Principais características da indústria extractiva	9
2.4. A indústria extractiva e a sua relação com os direitos humanos.	10
2.5. Princípios e desafios do desenvolvimento sustentável.	11
2.6. Surgimento e evolução histórica da indústria extractiva em Moçambique.	13
O CAPÍTULO III - O enquadramento jurídico da Indústria extractiva em Moçambique	16
3.1. Das normas internacionais.....	16
3.2. Das normas regionais.....	18
3.3. Das normas Internas.....	18
CAPÍTULO IV- O Impacto da Indústria Extractiva nas Comunidades Locais.....	20
4.1. Impacto da Indústria Extractiva no Desenvolvimento Económico e Humano de Moçambique.....	20

4.2. A indústria extractiva e o Desenvolvimento Económico das Comunidades.	21
4.3. Os deslocamentos forçados: casos de reassentamento e compensação inadequada. .	23
4.4. Degradação ambiental	26
4.5. Distribuição desigual dos benefícios e Conflitos Sociais	28
CAPÍTULO IV – A responsabilidade dos vários actores envolvidos no respeito, protecção, promoção, fiscalização e cumprimento dos Direitos Humanos das comunidades locais em face da violação pela indústria extractiva.	
5.1. A Responsabilidade do Estado	30
5.2. A Responsabilidade das Empresas Extrativistas e Conexas.	32
5.3. A Responsabilidade das Comunidades Locais.	35
5.4. A Responsabilidade das ONGs e da Sociedade civil.....	37
6. Conclusão	38
7. Recomendações	40
8. Bibliografia	42

CAPÍTULO I- INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Fim de Curso (TFC), também designado por monografia científica, tem como tema: “*A indústria extractiva e o seu impacto nos Direitos Humanos em Moçambique- Uma análise das comunidades locais*”. O TFC é produzido com vista a obtenção do grau de licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A indústria extractiva é um sector fundamental da economia global, responsável pela extracção de recursos naturais do subsolo, como minerais, petróleo, gás natural, areias pesadas, pedras preciosas e outros¹.

A África, sobretudo Moçambique, enquanto parte integrante da economia global, tem-se destacado geograficamente como um excelente ponto para pesquisa, prospecção e extracção de variados recursos, o que gera uma série de desafios ao Estado. Por via disso, hodiernamente o Estado moçambicano atrai um conglomerado de transnacionais da indústria extractiva que buscam incessantemente pontos férteis para exploração de recursos com o objectivo central de maximizar os seus lucros. E para o Estado, isso deveria representar uma mais valia, tanto para o crescimento económico, assim como para o desenvolvimento humano local, contudo a realidade tem parecido contrária a esse fim, pelo que o que deveria ser uma bênção transforma-se numa maldição, sobretudo para as comunidades próximas de onde são extraídos esses recursos. As comunidades locais, mais do que ninguém, sofrem os piores impactos da extração dos recursos nas suas diversas formas.

Daí se questiona a capacidade do Estado na negociação dos contratos relativos à indústria extractiva e a eficácia das suas disposições no que diz respeito à protecção dos interesses das

¹ BIHALE, Domingos (2016), “*Indústria extractiva em Moçambique- Perspectiva para o desenvolvimento do País*”, ed. Fricch Elbert Stifiting. Pág. 37.

comunidades locais, bem como se questiona a capacidade do Estado de proceder a uma profícua fiscalização da actividade extractiva das empresas, como forma de controlar e remediar os impactos nefastos dessa indústria e o respeito dos direitos inerentes às comunidades. Questiona-se ainda se existe uma efectiva participação das comunidades na tomada de decisão e se estão estabelecidas condições de acesso às instâncias competentes para denúncias e queixas relativas ao exercício dessa actividade².

É inquestionável que o desenvolvimento da indústria extractiva em Moçambique esteja a ter efeitos directos nos direitos humanos, num contexto em que se espera legitimamente que o Estado, no exercício do seu papel e na concretização dos seus fins, esteja sempre dotado de mecanismos que permitam o respeito, a protecção, a promoção e o cumprimento dos Direitos Humanos.

Em virtude da grande complexidade que caracteriza o sector extractivista e das fragilidades económicas e tecnológicas que acompanham o Estado em face do fenómeno da exploração de recursos naturais, vive-se um cenário em que as empresas é que detêm o monopólio sobre a indústria extractiva, tanto do ponto de vista financeiro assim como técnico. Dessa forma, o Estado aparece nessa indústria como um actor que tem o seu poder interventivo enfraquecido pelas suas próprias limitações, o que possibilita uma actuação mais arbitrária ao empresariado extrativista. E, em resultado disso, encontramos as comunidades locais, na base dessa estrutura, ocupando um lugar de significativa desprotecção dos seus direitos fundamentais, comprometidos pelo exercício da indústria extractiva, e postas aquém dos benefícios da exploração dos recursos naturais³.

Assim sendo, diante dessa situação, em que se tem grandes empresas em busca de explorar recursos a baixos custos, aliando-se à ineficiência do Estado na fiscalização do cumprimento de normas protectivas dos direitos humanos das comunidades locais, potencializa-se uma violação sistemática desses direitos pela indústria extractiva por uma negligência generalizada dos seus principais intervenientes: o Estado e as empresas.

² INSTITUTO PARA A DEMOCRACIA MULTIPARTIDÁRIA (2018)). “*Desenvolvimento da Indústria Extractiva em Moçambique e Direitos Humanos: Algumas Constatações da Sociedade Civil*”. Policy Brief nº 2, pp.3-5.

³ INSTITUTO PARA A DEMOCRACIA MULTIPARTIDÁRIA (2022)). “*A indústria extractiva em Moçambique: Desafios e contribuições para reformas políticas* “. Policy Brief nº. 2 pp. 4-5.

Essa situação levanta a questão de saber o rumo das comunidades locais face à perda das suas terras, do seu *modus vivendi*, das suas principais actividades, da cultura e da qualidade de vida, o que se resume na perda de uma parte da sua dignidade, com as sistemáticas violações dos seus direitos humanos.

1.2. JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA

A proteção dos direitos humanos em Moçambique, embora formalmente assegurada pela adesão a tratados globais e regionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, enfrenta desafios substanciais na sua aplicação material, especialmente no setor da indústria extrativa. Apesar dos esforços do Estado moçambicano em aprimorar seu quadro legal para salvaguardar as comunidades locais, as violações de direitos fundamentais persistem, tornando este um debate urgente e necessário.

O presente estudo justifica-se pela **evidente violação dos direitos das comunidades locais** impactadas pela exploração de recursos naturais. Direitos universalmente protegidos, como o direito à moradia, à justa indemnização, à informação, à cultura, à vida, à participação política e ao ambiente, são sistematicamente violentados.

Este trabalho é crucial para analisar como Moçambique pode equilibrar o desenvolvimento económico impulsionado pela indústria extrativa com a proteção efetiva dos direitos humanos. A exploração de recursos, embora necessário para o crescimento do país, não pode ocorrer às custas dos direitos e do bem-estar das populações.

Ademais, o tema alinha-se com a crescente demanda global por **práticas empresariais responsáveis e sustentáveis**, ressaltando a importância do respeito aos direitos humanos na cadeia de valor da indústria extrativa.

Assim, o trabalho visará proporcionar uma reflexão relativamente aprofundada sobre os **impactos da indústria extrativa nos direitos humanos das comunidades locais em Moçambique**, fomentando o debate sobre como alinhar as políticas e práticas nacionais aos padrões internacionais de direitos humanos.

1.3. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

Compete ao governo proteger as comunidades locais dos efeitos nefastos que podem advir da exploração de recursos e promover o seu desenvolvimento socioeconómico⁴. Se tivermos em conta a situação das comunidades reassentadas, assim como das comunidades remanescentes, podemos facilmente verificar os nítidos sinais de pobreza extrema quando comparado à situação de antes do início da exploração dos recursos naturais. Situações como perdas de actividades de sustento, resultando na falta de emprego, contaminação das águas, terras pouco produtivas, entre outras, levam a perceber a falta de cumprimento do Estado da efectiva protecção das comunidades.

Assim, configuram-se violações dos direitos humanos das comunidades locais devido às actividades da indústria extractiva em Moçambique, que incluem: **O deslocamento forçado e falta de habitação, a degradação ambiental, a restrição da participação e a falta de consulta prévia e de informação, discriminação e falta de oportunidades económicas e distribuição desigual dos benefícios**⁵

Assim sendo, por percebermos que as comunidades locais estão expostas a uma série de violações aos seus direitos humanos pelo exercício empresarial da actividade extractiva de recursos naturais, questionando -se o seguinte:

✓ *Até que ponto os variados actores chamados ao dever de respeito, protecção, promoção e fiscalização dos Direitos Humanos, cumprem efectivamente a sua responsabilidade em face dos impactos e violações dos Direitos Humanos das comunidades locais pela indústria extractiva?*

1.4. Delimitação de tema

Este projecto focará especificamente a análise dos impactos da indústria extractiva sobre os direitos humanos em Moçambique, com ênfase nas comunidades locais próximas de onde estão situados e extraídos os recursos. Poderão ser analisados casos específicos de violações de direitos

⁴ Cfr. al.g) do art.13 da Lei nº20/2014 que aprova a Lei de Minas

⁵ INSTITUTO PARA A DEMOCRACIA MULTIPARTIDÁRIA (2018)). “Desenvolvimento da Indústria Extractiva em Moçambique e Direitos Humanos: Algumas Constatações da Sociedade Civil”. Policy Brief nº 2, pp.3-5.

humanos nos projectos extractivos, como a exploração de carvão mineral na província de Tete, exploração do gás natural em Cabo Delgado, exploração das areias pesadas em Nampula (Nagonha) e Zambézia (Quichanga).

O estudo também irá considerar o papel do governo, das empresas na protecção dos direitos humanos e das comunidades locais na exigência da observância dos direitos humanos e no acesso aos mecanismos de denúncias em caso de violações.

1.5. OBJECTIVOS

1.5.1. Objectivo geral:

- Analisar o impacto da indústria extractiva sobre os direitos humanos em Moçambique.

1.5.2. Objectivos específicos:

- Apresentar os conceitos de direitos humanos e indústria extractiva;
- Compreender o contexto histórico da indústria extractiva em Moçambique;
- Analisar o funcionamento dos vários instrumentos jurídicos internos que versam sobre a protecção dos direitos humanos no contexto da indústria extractiva em Moçambique;
- Identificar e analisar os impactos da indústria extractiva sobre as comunidades locais;
- Identificar as principais violações dos direitos humanos no contexto da Indústria extractiva;
- Compreender e analisar a responsabilidade do Estado e de outros actores na promoção, protecção e fiscalização em face da indústria extractiva em Moçambique.

1.6. METODOLOGIA

Para elaboração do presente trabalho, irá recorrer-se ao método de investigação indireta, consubstanciado:

- a) Análise bibliográfica: revisão de manuais, monografias e dissertações de mestrado, relatórios e artigos da internet e toda documentação que versa sobre estudos existentes, interpretação da legislação vigente no país e em outros ordenamentos jurídicos.
- b) Análise de dados: interpretação de dados apresentados pelo governo e pelas organizações da sociedade civil.

1.7. TIPO DE PESQUISA

- a) Quanto ao método de abordagem, a pesquisa será dedutiva uma vez que, tem por base uma análise que parte de um estudo geral, para a compreensão dos aspectos e conteúdos particulares discutidos no trabalho;
- b) Quanto à abordagem do problema, esta pesquisa será qualitativa pois, admite que tudo quanto possa influir para as conclusões e recomendações do presente trabalho sejam tidas como sendo de qualidade, desde a doutrina à interpretação legal e jurisprudencial;
- c) Quanto ao procedimento, nesta pesquisa ocorre mediante o confronto da doutrina, por meio da análise de material já elaborado, constituído por manuais e artigos, e da legislação e jurisprudência.

CAPITULO II – Conceitos Fundamentais e Evolução Histórica da Indústria Extractiva em Moçambique.

2.1. Conceito de Direitos Humanos

A história da evolução da humanidade revela que a luta pela afirmação da dignidade humana foi sempre uma constante. Alicerçados no mínimo ético, os direitos humanos acompanharam cada época evolutiva da humanidade⁶. O seu historial pode ser encontrado nas civilizações passadas com seu marco na idade média com o Código de Hamurábi, idade moderna com correntes como o Iluminismo que defendiam a ideia de direitos naturais, com a Revolução Francesa que deu lugar à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e outros. Entretanto, o grande marco no debate sobre os Direitos Humanos dá-se após a II Guerra Mundial, motivado por uma série de atrocidades e violações sofridas durante esse período, que fez despertar nos homens uma maior preocupação com dignidade humana e, consequentemente, com os direitos humanos⁷. Dessa forma, deu-se início a um debate global e a um conceito de direitos humanos, ora designado por concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reiterada pela Declaração de Viena de 1993⁸.

Assim sendo, a concepção contemporânea dos direitos humanos é configurada tanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assim como pela Declaração de Viena de 1993, como sendo, resumidamente, um conjunto mínimo de direitos que cada ser humano possui baseado na sua dignidade humana⁹.

Portanto, pode-se afirmar que o conceito dos direitos humanos sempre foi enraizado nos princípios universais da dignidade humana.

⁶ VARIMÉLO, Arquimedes Joaquim et al, “*Lições de Direitos Humanos*”, Maputo, 2013. p.11-12.

⁷ NEMEZ, Erian Karina. “*A Evolução histórica dos Direitos Humanos*”. Revista de ciências jurídicas e sociais da UNIPAR. V.7, n.2, 2008. p.5

⁸ PÉREZ-LUNO. Antonio. “*Lós derechos fundamentales*”. 7 ed. Madrid: Tecnos, 1998. p.46-47.

⁹ Cfr. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, preâmbulo, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.

Assim, para Professor Arquimedes VARIMELO e outros autores, os direitos humanos são: “*direitos inerentes à pessoa humana, visando à protecção da sua dignidade*”. Sendo direitos caracterizados por serem universais, inalienáveis, indivisíveis, interdependentes e irrenunciáveis¹⁰.

Actualmente, os direitos humanos consubstanciam um conceito fundamental na sociedade moderna, moldando padrões jurídicos, políticos e morais em todo o mundo. Servem tanto como um ideal universal quanto como uma ferramenta prática para lidar com a injustiça, mas seu escopo, justificativa e futuro permanecem objectos de debate e desenvolvimento contínuos.

2.2. Definição e características da Indústria extractiva

A indústria extractiva refere-se às actividades económicas voltadas para a extracção de recursos naturais não renováveis, como minerais, petróleo, gás natural e outros materiais subterrâneos¹¹.

Trata-se de actividades de extracção de minerais, hidrocarbonetos, madeiras, produtos do mar, entre outros. Dos recursos naturais extraídos, destaca-se: areias pesadas, carvão mineral, gás natural e ferro¹². A esta definição pode-se associar a de Castel- Branco que a considera como “*actividade de extracção de recursos minerais, sem ou com pouco processamento (...), que adicione valor ao recurso em si, antes de este recurso ser posto à disposição de outro utilizador*”¹³.

A indústria extractiva é composta por duas categorias, a mineira e a petrolífera. Restringindo a indústria extractiva à mineração de grande escala. Em Moçambique realiza-se a

¹⁰ VARIMELO, op.cit., p.12.

¹¹ Cameron, P., & Stanley, M. (2017). The Extractive Industries. p.39-53. https://doi.org/10.1596/978-0-8213-9658-2_CH3

¹² ITIE Moçambique - Iniciativa de Transparência na Indústria Extractiva (2014). Quarto Relatório de Reconciliação – ano de 2011. Maputo: Intellica. Março.

¹³ Castel-Branco, Carlos Nuno (2010), *Economia Extractiva e Desafios de Industrialização em Moçambique*, Cadernos IESE. Maputo: Instituto de Estudos Sociais e Económicos (IESE)

extracção de areias pesadas de Larde (ex-Moma) e de carvão mineral de Moatize, Benga e Changara¹⁴.

Portanto, de modo geral pode-se dizer que a indústria extractiva abrange uma vasta gama de exploração, produção e comercialização de recursos naturais não renováveis que inclui *de persi* mineração, petróleo e gás natural.

2.3. Principais características da indústria extractiva

Como já exposto, a indústria extrativa engloba sectores como petróleo, gás e mineração, sendo marcada por operações de grande escala, alto risco e impactos sociais e ambientais significativos. Essas actividades são caracterizadas por serem de alto risco, intensivas em capital, tecnologicamente sofisticados e frequentemente associadas a impactos ambientais e sociais significativos¹⁵.

Alto risco e investimento: O desenvolvimento de projectos extractivos exige grandes investimentos de capital, longos prazos e envolve riscos elevados, especialmente na fase de exploração, onde não há garantia de encontrar depósitos comercialmente viáveis.

Dependência de tecnologia e gestão especializada: Operações exigem tecnologia avançada e gestão sofisticada para lidar com desafios técnicos e de mercado.

Volatilidade de preços: Os preços dos recursos extraídos são altamente voláteis, afectando a viabilidade económica dos projectos.

Impactos ambientais e sociais: A extracção de recursos naturais pode causar degradação ambiental, esgotamento de recursos, poluição e impactos negativos nas comunidades locais, frequentemente agravando desigualdades sociais.

¹⁴ SELEMANE, Tomás (2017), *Questões à Volta da Mineração em Moçambique - Relatório de Monitoria das Actividades Minerais em Moma, Moatize, Manica e Sussundenga*. Maputo: CIP – Centro de Integridade Pública. Dezembro.p. 11.

¹⁵ Halim, A., & Angjaya, S. (2023). Industry Accounting Standards. *SSRN Electronic Journal*. <https://doi.org/10.2139/ssrn.4517891>.

Ciclos económicos e dependência: Regiões dependentes da indústria extractiva enfrentam ciclos de “*boom and bust*” (expansão e queda), pobreza persistente e isolamento geográfico.

Envolvimento político: O sector possui perfil político destacado, com forte influência de governos e disputas pelo controlo dos recursos.

2.4. A indústria extractiva e a sua relação com os direitos humanos.

As actividades e os investimentos nas indústrias extrativas são de grande escala, longo prazo e geram significativos impactos ao homem. Podem ter um impacto transformador nos cidadãos do país anfitrião, com potencial para se traduzir em desenvolvimento sustentável¹⁶.

A indústria extractiva, sobretudo no seu processo operativo/ou de exploração, frequentemente se cruza com os direitos humanos. Essa relação e intercepção pode gerar impactos negativos, assim como impactos positivos, dependendo de vários factores, como os técnicos, que normalmente incidem sobre o modo como as operações são conduzidas, e os factores formais, que mais incidem sobre a regulamentação e o monitoramento.

Dos pontos positivos da indústria extractiva na sua relação com os direitos humanos, aponta-se o estímulo ao desenvolvimento sustentável quando a governança e a transparência são fortalecidas, associadas ao compromisso das empresas no respeito e cumprimento dos direitos humanos e participação social forte e activa. Os investimentos em sectores extractivos podem gerar receitas significativas para países em desenvolvimento, que, se bem administrados, podem ser convertidos em avanços nos direitos humanos, como acesso ampliado à saúde, educação e saneamento básico, especialmente quando há transparência fiscal e combate à evasão de impostos¹⁷. O sector extractivista também pode criar empregos e oportunidades económicas, contribuindo para o desenvolvimento socioeconómico das comunidades locais¹⁸.

¹⁶ Mandelbaum, J., & Loutit, J. (2018). *Investimentos na indústria extractiva e direitos humanos.*, p.345-413. <https://doi.org/10.4337/9781782549123.00021>.

¹⁷ Ibidem. p.353.

¹⁸ Khan, W. (2019). *Melhorando a transparência da estratégia tributária no sector das indústrias extrativas para o avanço dos direitos humanos.* *Estudos Interdisciplinares em Direitos Humanos*. https://doi.org/10.1007/978-3-030-11382-7_7.

As pesquisas mostram que o Investimento Estrangeiro Direto (IED) extrativista, especialmente nos sectores de petróleo e mineração é fortemente associado à violação de direitos humanos em comparação com o IED não extrativista que tem pontos positivos, como produção e serviços¹⁹. Portanto, as operações da indústria extractiva têm sido associadas a alegações que vão desde a cumplicidade em violações flagrantes de normas de direito internacional e humanitário. As principais violações, estão ligados a direitos económicos, sociais e culturais, consequentemente, os pontos negativos da indústria extractiva na sua relação com os direitos humanos configuram deslocamento forçado e perda de terras e consequentemente os conflitos de terra, perda dos meios de subsistência junto da marginalização das comunidades locais, a degradação ambiental, inerentes à contaminação do ar, da água, erosão do solo/desmatamento e consequentes mudanças climáticas, conflitos contra as comunidades e os conflitos armados, nalguns casos, a violação dos direitos humanos dos trabalhadores, falta de transparência e aumento dos níveis de corrupção.

De um modo geral, a relação de coexistência entre os direitos humanos e a indústria extractiva, dependendo dos pontos e factores, impacta com mais ênfase as comunidades locais e os grupos vulneráveis como mulheres e crianças.

2.5. Princípios e desafios do desenvolvimento sustentável.

O conceito de desenvolvimento sustentável surge através da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente. Essa comissão foi criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para discutir e propor meios de desenvolver a economia ao mesmo tempo em que conserva o meio ambiente.

Os princípios do desenvolvimento sustentável baseiam-se em três princípios fundamentais a destacar: o crescimento económico, equidade social e protecção ambiental, buscando sempre equilibrar o progresso económico com a preservação dos recursos naturais e a justiça social para

¹⁹ De Soysa, I., Janz, N., & Vadlamannati, K. (2020). *Multinacionais dos EUA e Direitos Humanos: Uma Avaliação Teórica e Empírica dos Setores Extrativista e Não Extrativista*. *Negócios e Sociedade*, 60, p.2136. <https://doi.org/10.1177/0007650320928972>.

gerações presentes e futuras²⁰. Esses três pilares são interdependentes e devem ser equilibrados para garantir a sustentabilidade a longo prazo:

1. **Económica:** promover crescimento económico equitativo, com distribuição de riqueza e acesso a oportunidades;
2. **Social:** garantir justiça social, redução da pobreza, acesso à educação, saúde e direitos humanos;
3. **Ambiental:** preservar ecossistemas, biodiversidade e recursos naturais (água, solo, ar).

A Agenda 2030 da ONU, com os seus 17 Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU exemplificam esses princípios, buscando erradicar a pobreza, promover saúde, educação e igualdade, ao mesmo tempo em que protegem os ecossistemas²¹.

Portanto, segundo a regra desses princípios, uma empresa deve actuar de forma que os três pilares coexistam e interajam entre si de forma harmoniosa, para que se verifique o desenvolvimento sustentável.

Estes princípios foram criados com vista a responder o dilema que verte na seguinte pergunta: *como conciliar o crescimento económico com a preservação ambiental e a justiça social em um mundo marcado por desigualdades e degradação acelerada dos recursos naturais?*²².

A integração harmoniosa desses pilares é fundamental, pois um projecto económico que extrai sem critérios pode gerar lucro a curto prazo, mas destruir recursos essenciais a longo prazo, causando danos irreversíveis à sociedade e ao meio ambiente.

No que concerne aos desafios, entre os principais, estão a dificuldade de conciliar crescimento económico com conservação ambiental, a persistência das desigualdades sociais e a necessidade de mudanças profundas em padrões de consumo e produção. Além disso, crises globais

²⁰ Cfr. Relatório de Brundtland, publicada pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas.

²¹ Ibidem.

²² CACD, "Entendendo o Desenvolvimento Sustentável: desafios e soluções para um mundo melhor," **Clipping**, publicado em 02/04/2025, [clipping.com.br] (<http://clipping.com.br>).

como mudanças climáticas, pandemias e conflitos geopolíticos agravam as barreiras à implementação efectiva do desenvolvimento sustentável²³.

Outro importante desafio é a necessidade de cooperação entre governos, empresas, sociedade civil e indivíduos com vista a transformar princípios em acções concretas e eficazes²⁴.

Através do desenvolvimento sustentável é possível garantir prosperidade, estabilidade e equidade a longo prazo, a partir de uma estratégia multisectorial na qual cada agente (empresas, governos e sociedade) assume papéis distintos²⁵.

As empresas são agentes centrais na transição para a sustentabilidade, pois suas operações impactam directamente o meio ambiente e as comunidades.

O governo é responsável por criar políticas públicas e regulamentações que orientem a sociedade rumo à sustentabilidade.

A sociedade civil é tanto beneficiária quanto agente activo da sustentabilidade.

Portanto, acredita-se que indústrias extractivas têm grande responsabilidade no desenvolvimento sustentável, sobretudo em África, sendo necessário que haja uma actuação baseada na coerência política, investimento responsável e diversificação económica.

2.6. Surgimento e evolução histórica da indústria extractiva em Moçambique.

A exploração de recursos minerais em Moçambique remota de períodos bem anteriores à independência nacional, com destaque para exploração de ouro, carvão e outros minerais. Antes da invasão colonial, os grandes impérios e comunidades locais já realizam actividades de mineração artesanal principalmente para extracção do ouro, cobre e ferro para produção de objectos como armas e outras ferramentas de valor cultural e comercial. Mas, foi durante a colonização portuguesa que se iniciou uma exploração mais sistemática dos recursos minerais em Moçambique. Desta, os

²³ Ghimire, B. (2023). Three Pillars of Sustainable Development: Challenges versus Achievements. *Journey for Sustainable Development and Peace Journal*. <https://doi.org/10.3126/jsdpj.v1i02.58266>.

²⁴ Chaturvedi, S. (2024). The Economics of Sustainable Development: Challenges and Solutions. *Educational Administration: Theory and Practice*. <https://doi.org/10.53555/kuey.v30i5.4497>.

²⁵ Ibidem

portugueses identificaram depósitos de ouro, carvão e pedras preciosas, mas ainda assim, devido à limitação de investimento e de infraestrutura, a exploração foi modesta.

Após a independência em 1975, a indústria extractiva passou por um período de desafios e mudanças, com foco na nacionalização e reestruturação do sector. Entre 1975 -1990 com vários desafios, com o seu ápice na guerra civil, a indústria extractiva foi severamente afectada com a maioria das operações mineiras reduzidas ou até mesmo interrompidas. O governo da época (socialista) priorizou sectores como a agricultura e depois a indústria de manufatura, ficando a mineração em segundo plano²⁶.

Em 1990, com a ruptura da economia centralizada para um novo modelo de economia de mercado e adesão às organizações do *Bretton Woods* - Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial para Desenvolvimento (BMD), junto ao fim da guerra civil, foram adotadas políticas de liberação económica, dando assim lugar a atracção de Investimento Direto Estrangeiro (IED). Um leque de legislação foi reformado e uma série de empresas mostraram interesse nos recursos energéticos do país com destaque ainda para Moatize²⁷.

Foi por volta dos anos 2000 em diante que Moçambique viu o seu “*Boom*” na indústria extractiva, impulsionado pela descoberta de vários recursos naturais, com destaque para: o carvão mineral, gás natural e minerais pesados. Alguns marcos mais importantes incluem:

- **Carvão:** A bacia carbonífera de Moatize tornou-se uma das maiores do mundo, com projectos de grande escala liderados por empresas internacionais. Moçambique passou a ser um dos principais exportadores de carvão metalúrgico e térmico.
- **Gás Natural:** A descoberta de enormes reservas de gás natural na Bacia do Rovuma, no norte do país, transformou Moçambique em um dos principais *players* globais no sector de Gás Natural Liquefeito (GNL). Projectos como o Coral Sul FLNG e o Mozambique LNG estão entre os maiores investimentos já realizados no continente africano²⁸.

²⁶ CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA (2024). *O Percurso Industrial de Moçambique e o Desafio na Transformação Económica*. Maputo. p.11

²⁷ Op. Cit. CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA (2024). p. 13-19

²⁸ SOUSA, Eduardo Caetano (2021). BP Statistical Review of World Energy, June 2017 – Cenário GNL para 2035

- **Minerais Pesados:** Moçambique também possui depósitos significativos de minerais pesados, como titânio, grafite e rubis. A província de Cabo Delgado, por exemplo, é conhecida por suas minas de rubis de alta qualidade.

"Os debates sobre a indústria extractiva em Moçambique centram-se em actividades industriais exercidas por corporações multinacionais. Na literatura, é consensual que a indústria extractiva vem crescendo de forma galopante desde os anos 2000, ano que marcou a celebração do contrato de partilha de produção entre Governo de Moçambique, a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique, Empresa Pública (ENH) e a Sasol Petroleum Mozambique Limitada (SASOL). Depois deste contrato, o Governo de Moçambique intensificou a celebração de contratos com outras empresas ²⁹".

Portanto, a evolução da indústria extractiva em Moçambique pode ser dividida em diferentes fases, desde a exploração artesanal até ao desenvolvimento de grandes projectos mineiros e extracção de gás natural. Hodiernamente, a indústria extractiva consubstancia um sector estratégico da economia nacional.

²⁹ BIHALE, Domingos (2016), *"Indústria extractiva em Moçambique- Perspectiva para o desenvolvimento do País"*, ed. Friech Elbert Stifting. p. 9.

O CAPÍTULO III - O enquadramento jurídico da Indústria extractiva em Moçambique.

A indústria extractiva é juridicamente enquadrada numa complexa rede de normas internacionais, regionais e nacionais, que regulam desde a concessão de licenças até a protecção ambiental e aos direitos das comunidades locais. Da substância dessas normas é possível extrair normas de protecção dos direitos humanos. Portanto, as leis internacionais, regionais e nacionais moldam as actividades e os investimentos do sector extractivo em todo o continente africano³⁰.

À luz das violações de direitos humanos e dos riscos associados às indústrias extractivas, Estados, organizações internacionais e actores não estatais desenvolveram uma variedade de instrumentos e iniciativas jurídicas nacionais e internacionais destinadas a mitigar, prevenir e remediar as violações de direitos humanos no sector extractivo. Esses instrumentos são regidos, em princípio, por três princípios que moldam a sua aplicação, a ser: a transparência, participação e resistência³¹.

3.1. Das normas internacionais

O direito internacional, especialmente através de organizações como a ONU, desempenha um papel crucial na criação de normas que buscam regular questões de interesse global. Essas normas são frequentemente adoptadas na forma de convenções e protocolos, que são acordos internacionais que estabelecem padrões e obrigações para os Estados-membros. Esses padrões são uma combinação de princípios de soberania estatal sobre os recursos naturais e obrigações de protecção ambiental, direitos humanos e transparência. Algumas dessas normas incluem:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhecida logo após independência.
- A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS)³² que estabelece direitos soberanos dos Estados para explorar recursos, mas impõe o dever de não causar

³⁰ Olawuyi, DS (2018). *Fontes do Direito da Indústria Extrativa*. Em: Direito da Indústria Extrativa na África. Springer, Cham. <https://doi.org/10.1007/978-3-319-97664-8>. (é preciso colocar a data de acesso. Este é um exercício que deve fazer para todos os sites consultados)

³¹ Ibidem.

³² Cfr. O artigo 194 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS).

danos ambientais, inclusive além das fronteiras nacionais, e obriga à conservação da biodiversidade marinha ratificado pelo Estado Moçambicano pela resolução nº.21/96 de 28 de novembro.

- Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, adotada em 2015 juntamente com outros 192 países ³³;
- Convenção das Nações Unidas sobre mudanças e clima, ratificado pela resolução nº 1/94 de 24 de agosto juntamente com o acordo de Paris sobre mudanças climáticas de 1992;
- Iniciativa de Transparência das indústrias extractivas (EITI) e diretrizes da OCDE embora não seja um tratado da ONU, a EITI é uma iniciativa global apoiada pela ONU que promove a transparência e a responsabilidade na gestão de recursos naturais. Países membros devem divulgar informações sobre pagamentos, receitas e contratos relacionados à indústria extractiva. Moçambique aderiu e tornou-se candidato em 2009;
- Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos Adotados em 2011. Estes princípios estabelecem um quadro para prevenir e abordar os impactos negativos das actividades empresariais, incluindo a indústria extractiva, sobre os direitos humanos, Moçambique formalizou o seu compromisso a observância desses princípios em 2021 ³⁴.
- Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - adoptada em 1992, esta declaração estabelece princípios para o desenvolvimento sustentável, incluindo a gestão responsável dos recursos naturais, apesar do Estado moçambicano ter participado nas discussões para aprovação da presente declaração, o mesmo não ratificou formalmente a presente declaração;

Contudo, o quadro jurídico permanece fragmentado, sem um tratado global abrangente para mineração, petróleo e gás, e a implementação efectiva das normas internacionais depende fortemente da vontade política dos Estados e da cooperação internacional³⁵.

³³ Cfr. O relatório de revisão nacional voluntária da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável

³⁴ CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA (2025), Relatório Anual dos Princípios Voluntários e Direitos Humanos em Moçambique

³⁵ Importa referenciar que todos os protocolos, tratados e convenções internacionais acima expostos foram ratificadas e Aderidas pelo Estado Moçambicano.

3.2. Das normas regionais

Moçambique, como membro da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), está envolvido em várias iniciativas e instrumentos regionais que visam regular e promover práticas sustentáveis na indústria extractiva. A SADC tem desenvolvido políticas, iniciativas e directrizes para harmonizar as abordagens dos seus Estados-membros em relação à exploração de recursos naturais, garantindo que essa exploração contribua para o desenvolvimento económico, social e ambiental da região como por exemplo : o protocolo de mineração da SADC de 2000 que promove a cooperação regional e exploração sustentável, as iniciativas de transparência da indústria extractiva (EITI), embora não seja exclusiva da SADC os países da organização aderiram³⁶.

3.3. Das normas Internas

A Constituição da República de Moçambique de 2024 preconiza como o seu objectivo fundamental “*a edificação de uma sociedade de justiça social e criação de bem-estar social material e espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos*”³⁷. Este objectivo compagina-se com os princípios fundamentais da organização económica e social da República de Moçambique que incluem acção do Estado, como “*regulador do crescimento económico e desenvolvimento e social*”³⁸. Portanto, nessa constante associada ao crescimento dos investimentos estrangeiros houve necessidade de produzir uma legislação adequada, capaz de fazer face aos impactos decorrentes do investimento estrangeiro, com consequências directas sobre as áreas sociais e económicas. Entre as décadas de 1990 e 2000, actualizaram-se as leis existentes ou produziram-se novos dispositivos para regulamentar áreas de trabalho³⁹. De uma vasta legislação destaca-se:

- **Constituição da República** – estabelece que os recursos naturais são propriedade do Estado (art. .98), cabendo ao Estado garantir a sua exploração racional e

³⁶ NHABINDE. Simeão (2022). *Instituições e Indústria Extractiva nos Países da SADC*. Universidade Eduardo Mondlane [https://igmozambique.wider.unu.edu/sites/default/files/Event/Institui%C3%A7%C3%B5es.visitado em 20 de julho de 2025](https://igmozambique.wider.unu.edu/sites/default/files/Event/Institui%C3%A7%C3%B5es.visitado%20em%20de%20julho%20de%202025).

³⁷ Cfr. al. c) do art. 11 da CRM

³⁸ Cfr. al. g) do art. 97 da CRM.

³⁹ OSÓRIO, Conceição. Legislação sobre a indústria extractiva: a questão da aplicação e os direitos das comunidades.

sustentável. Também reconhece os direitos das comunidades locais e a necessidade de protecção ambiental;

- **Lei nº 20/2014, de 18 de agosto - Lei de Minas** – A presente lei regula as actividades de prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de recursos minerais. Inclui disposições sobre licenciamento, direitos e obrigações dos titulares de direitos mineiros, e a protecção ambiental;

- **Lei nº 21/2014, de 18 de agosto -Lei de Petróleos** - Esta lei regula a exploração, produção, transporte e comercialização de petróleo e gás natural. Define os direitos e obrigações dos investidores, o papel do Estado e os mecanismos de fiscalização;

- **Lei nº 20/97, de 1 de outubro. Lei do Ambiente.** - Que estabelece o quadro legal para a protecção ambiental, incluindo a avaliação de impactos ambientais (AIA) e a gestão de resíduos. Todas as actividades extractivas estão sujeitas a cumprir os requisitos ambientais previstos nesta lei;

- **Lei nº19/97 de 1 de outubro- Lei de terra** -Que regula o uso e a ocupação de terras, incluindo as áreas destinadas à exploração de recursos naturais. Estabelece que as comunidades locais têm direitos de uso e aproveitamento da terra, mesmo quando estas são alocadas para projectos extractivos;

- **Decreto nº. 31/2012, de 8 de agosto-Regulamento do Processo de Reassentamento** - Estabelece um quadro protector dos direitos humanos das comunidades locais quando reassentadas em virtude de actividades económicas;

- **Lei n.º 1/2024, de 9 de janeiro- Lei do Fundo Soberano** -que visa gerir parte dos rendimentos do Estado, sobretudo os provenientes do sector extractivo.

O rol dos instrumentos existentes tem por objectivo regular esta actividade, assim como acompanhar o seu desenvolvimento como forma a atrair mais investimentos para o sector, assegurar a competitividade, a transparência e protecção dos titulares de concessões mineiras e de áreas para exploração de hidrocarbonetos e, sobretudo, salvaguardar o interesse nacional e benefícios das comunidades locais ⁴⁰.

⁴⁰ BIHALE, Domingos (2016), “*Indústria extractiva em Moçambique- Perspectiva para o desenvolvimento do País*”, ed. Friech Elbert Stifiting. p. 14.

CAPÍTULO IV- O Impacto da Indústria Extractiva nas Comunidades Locais.

4.1. Impacto da Indústria Extractiva no Desenvolvimento Económico e Humano de Moçambique.

A indústria extractiva em Moçambique apresenta um impacto ambíguo no Produto Interno Bruto (PIB) e no desenvolvimento económico do País. Embora grandes projectos de mineração e de gás como os da Bacia Carbonífera de Moatize e gás de Pande e Temane e outros, tenham gerado lucros directo e significativos para uma economia de balança comercial negativa e atraídos investimentos estrangeiros e consequente contribuição no crescimento do PIB local e nacional, esses impulsos económicos tendem a ser concentrados e de curto prazo, com efeitos limitados sobre a diversificação económica e o desenvolvimento sustentável⁴¹. Estudos têm demonstrado que, a longo prazo, a indústria extractiva tem impacto negativo ou até mesmo insignificante no crescimento económico, evidenciando a presença da chamada “*maldição dos recursos*”⁴². Apesar disso, há evidências de que a abundância de recursos minerais pode melhorar indicadores de desenvolvimento humano, como acesso a serviços de saúde e educação, especialmente em regiões directamente beneficiadas pelos projectos.

De um modo geral, para a economia a indústria extractiva tornou-se uma das principais fontes de receitas do Estado e um importante motor de crescimento económico e no PIB, junto da atracção do Investimento Directo Estrangeiro (IDE), oimpulsionou as exportações para melhoria da balança comercial.

Contudo isso, autores como Pérez e Claveria citado em MACAMO *explicaram que a associação negativa entre os rendimentos dos recursos e o desenvolvimento humano em 10 países*

⁴¹ Dias, A., Monjane, A., & Sebastião, P. (2022). *CONTRIBUIÇÕES DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO PARA O CRESCIMENTO SOCIODEMOGRÁFICO NOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO – UM OLHAR PARA A BACIA DE CARBONO DE MOATIZE, EM MOÇAMBIQUE*. *Revista Internacional de Pesquisa em Ciências Humanas*. <https://doi.org/10.22533/at.ed.5582202211076>.

⁴² MACAMO, Rafael da Cruz. “*Mineral resources and economic growth: evidence from the coal sector in Mozambique*”. *Espaço e Economia* [online], 24 | 2022, posto online no dia 02 fevereiro 2023, consultado o 26 junho 2025. URL: <http://journals.openedition.org/espacoeconomia/22101>; DOI: <https://doi.org/10.4000/espacoeconomia.22101>

africanos (incluindo Moçambique), devido a um elevado nível de corrupção pode impedir o desenvolvimento económico ⁴³.

Autores ainda como Green e Otto identificaram seis factores de risco para os conflitos, a saber: o seu historial de violência e dinâmica partidária; distribuição geográfica; pobreza e desigualdade; expectativas; corrupção; e o custo da extracção. Constataram que um elevado nível de corrupção no governo não é um bom presságio para um afluxo de rendas provenientes dos recursos naturais⁴⁴.

Portanto, é possível concluir que embora os recursos possam consubstanciar uma válvula de escape para o desenvolvimento económico sustentável e ainda mais para o desenvolvimento humano, quando está associada à corrupção ela pode gerar um efeito económico negativo.

4.2. A indústria extractiva e o Desenvolvimento Económico das Comunidades.

A indústrias extractivas em países em desenvolvimento como Moçambique apresenta desafios complexos para o desenvolvimento comunitário, com o desenvolvimento liderado pela comunidade enfrentando desafios para abordar questões como uso da terra, mudanças nos meios de subsistência e impactos ambientais locais⁴⁵.

Autores como Nhatsave defendem que o leque de legislação existente constitui um reflexo das prioridades definidas pelo governo para o desenvolvimento económico do país de modo a garantir que a exploração dos hidrocarbonetos impulse o desenvolvimento dos principais sectores de actividade, geração de emprego e capitalização de quadros moçambicanos. Como

⁴³ Pérez, C., & Claveria, O. (2019). Natural resources and human development: Evidence from mineral-dependent African countries using exploratory graphical analysis. *Resources Policy*, 65(November). <https://doi.org/10.1016/j.resourpol.2019.101535>
DOI: 10.1016/j.resourpol.2019.101535

⁴⁴ Green, C., & Otto, L. (2014). Resource abundance in Mozambique: Avoiding conflict, ensuring prosperity. *South African Institute of International Affairs*, p.173.

⁴⁵ Maconachie, R., & Hilson, G. Introdução editorial: as indústrias extrativas, o desenvolvimento comunitário e a mudança nos meios de subsistência em países em desenvolvimento. *Community Development Journal*. 2013; p. p. 48.

exemplo, a Resolução nº 21/2014 de 16 de maio que aprova a Política de Responsabilização Social Empresarial para a indústria extractiva de recursos minerais, observa a dignidade humana, estabilidade social e o direito ao progresso e define o âmbito de desenvolvimento económico local, o encorajamento da indústria extractiva e a contribuição para o desenvolvimento local⁴⁶. Portanto, as empresas extractivas são obrigadas a contribuir para o desenvolvimento socioeconómico das comunidades afectadas pelos projectos, através de programas de desenvolvimento e infraestruturas.

Das disposições gerais da Lei de Minas, o artigo 13, na sua alínea g) sobre as Competências do Governo, consta que compete ao Governo " *proteger as comunidades onde as actividades de exploração mineira estão autorizadas, e promover o desenvolvimento socioeconómico em prol do bem-estar das mesmas*" Portanto, assim como as empresas extractivas, o desenvolvimento económico das comunidades locais é dado ao Estado como maior ente público. O artigo 20, no seu número 1, dispõe que " *uma percentagem das receitas geradas para o Estado pela indústria extractiva deve ser canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos mineiros*".

Desta forma, autores como Fabien Muhirwa e Lei Shen (2023), defendem que " *para que a indústria extractiva contribua de forma sustentável para o desenvolvimento local, é fundamental promover políticas de conteúdo local, diversificação económica, formação de forças de trabalho e envolvimento efectivo das comunidades nas decisões* " ⁴⁷.

No caso de Moçambique, ainda não existe uma lei de conteúdo local, que regule a obrigação do uso de serviços e bens locais nos investimentos de grande escala contudo acredita-se existir um conjunto de princípios e regulamentos que visam promover a participação de empresas e cidadãos moçambicanos nos projectos de grande dimensão sem excepção dos relativos à indústria extractiva. Por exemplo, a Lei nº 15/2011 de 10 de Agosto, ora designada Lei de Megaprojectos, estabelece que entre 5% e 20% do capital social de empresas concessionárias deve ser reservado para

⁴⁶ Cfr. Alínea a) e c) do nº5 da resolução nº21/2014 -que aprova a política de responsabilidade social empresarial para Indústria Extractiva de Recursos Minerais,

⁴⁷ Muhirwa, F., Shen, L., Elshkaki, A., Hirwa, H., Umuziranenge, G., & Velempini, K. (2023). Ligando grandes indústrias extrativas ao desenvolvimento sustentável de comunidades rurais em locais de mineração na África: Desafios e caminhos. *Política de Recursos* . <https://doi.org/10.1016/j.resourpol.2023.103322> .

participação de entidades públicas e privadas moçambicanas⁴⁸. Outro, a Lei de Minas e a Lei de Petróleos estabelece necessidade de transparência de receitas para as comunidades, mas a percentagem e a forma de cálculo não definidos directamente na lei são remetidos para o Orçamento do Estado⁴⁹.

O modelo de transferências de receita às comunidades que hospedam projectos de extracção de recursos minerais e hidrocarbonetos está em vigor em Moçambique há mais de 10 anos. No entanto, observa-se que tanto a Lei de Minas no seu artigo 20 como a Lei de Petróleos no seu artigo 48 não estabelecem qualquer percentagem e nem a base de incidência do total a ser transferido às comunidades, remetendo para esse efeito à Lei do Orçamento do Estado⁵⁰. A fixação da percentagem de 2,75% iniciou com a Lei do Orçamento de 2013 e até hoje nunca foi alterada⁵¹. Portanto, não há critérios objectivos na selecção das comunidades a abranger e na fixação de taxa de 2,75%. A Lei n.º15/2022 de 18 de Agosto e a Lei n.º 16/2022 de 18 de Agosto alteraram respectivamente o artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto- Lei de minas e o artigo 48 da Lei n.º21/2014, de 18 de Agosto- Lei de Petróleo, passando a definir uma percentagem de 10% a ser distribuída entre as províncias, distritos e localidades de onde são provenientes a exploração dos recursos.

Com tudo isso, acredita-se que a inclusão das comunidades e dos agentes locais olhando para o conteúdo local nos processos e benefícios da indústria extractiva, é um desafio a concretizar como forma de catapultar o desenvolvimento humano e económico das comunidades locais.

4.3. Os deslocamentos forçados: casos de reassentamento e compensação inadequada.

Os deslocamentos forçados são muitas vezes causados por grandes projectos de desenvolvimento, sobretudo a mineração, e têm resultado em reassentamentos marcados por compensações fechadas e agravamento da vulnerabilidade das superfícies afectadas. Estudos

⁴⁸ Cfr. al. a) n.º1 do art.33 da Lei 15/2011 -que aprova Lei das Parcerias Público Privadas

⁴⁹ Cfr. n.º. 2 e 3 do art. 20 da Lei 20/2014- Que aprova a Lei de Minas.

⁵⁰Houve alteração em 2022, onde passou a ser definido uma taxa de 10% a ser canalizado para as províncias,distrito e localidades .

⁵¹ MATE, Rui. (2023). O Modelo de actual de transferências para as comunidades locais. Centro de Integridade Pública (CIP), n.º6, 23 de maio de 2023.

mostram que, em muitos casos, a indemnização concedida às comunidades abrangidas pelo reassentamento é insuficiente, injustas e muitas vezes atrasadas, não levando em conta perdas sociais, culturais e de capital social, além dos bens materiais⁵².

Experiências em países como Zimbábue, Moçambique e Afeganistão revelam que a falta de consulta e participação das comunidades afectadas agrava o sentimento de injustiça e dificulta a facilidade dos processos de reassentamento.

Em Moçambique, a legislação sobre reassentamento e compensações das comunidades locais está principalmente enquadrada na Lei de Terras (Lei nº 19/97 de 1 de outubro) e no Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas (Decreto nº 31/2012 de 8 de agosto), embora seja possível encontrar de outras legislações como a Lei de Minas e a Lei de Petróleos a previsão de como deve ser realizado o reassentamento, sobretudo na parte referente às indemnizações. Esses instrumentos legais visam garantir que as comunidades afectadas por projectos de desenvolvimento, como mineração, agricultura em larga escala ou infraestruturas, sejam adequadamente compensadas e reassentadas.

O Regulamento do Processo de Reassentamento, aprovado pelo Decreto nº. 31/2012, de 8 de agosto, estabelece um quadro protector dos direitos humanos das comunidades locais quando reassentadas em virtude de actividades económicas. O mesmo estabelece que o reassentamento deve ser feito de forma participativa, com o consentimento das comunidades afectadas. O processo deve garantir que as condições de vida das comunidades reassentadas sejam, no mínimo, equivalentes às que tinham antes do reassentamento⁵³. O Decreto de Reassentamento de 2012 “Decreto de Reassentamento” não fornece garantias suficientes sobre assuntos de reassentamento involuntário, ou seja, no campo da consulta pública, assegurar uma compensação justa e melhorar os meios de subsistência. Além disso, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto de Reassentamento sem a realização da consulta pública com grupos da sociedade civil ou empresas

⁵² Manduna, K. (2023). *As perdas por deslocamento e reassentamento induzidas pela mineração são compensáveis? Evidências e lições das comunidades mineradoras no Zimbábue. Indústrias Extrativas e Sociedade*. <https://doi.org/10.1016/j.exis.2023.101281>.

⁵³ Cfr. Art. 5 do decreto nº.31 /2012 – que aprova o Regulamento do Processo de Reassentamento.

extractivas. Neste âmbito, *Human Rights Watch*⁵⁴ recomendou ao governo moçambicano o aprimoramento deste regulamento, sobretudo, no tocante à garantia de participação pública, a minimização do reassentamento involuntário, fornecimento de mecanismos acessíveis à reclamação e direito à reparação e integração dos planos de desenvolvimento.

O relatório da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Moçambique dispõe o seguinte : *“A República de Moçambique, assumindo-se constitucionalmente como um Estado de Direito, de justiça social, baseado no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, deve assegurar que o processo de reassentamento proporcione, às famílias abrangidas pelos projectos de exploração, tenham condições de vida melhores ou, pelo menos iguais, quando comparadas àquelas que tinham antes do reassentamento*⁵⁵”.

Enquanto isso, a *Human Rights Watch* destaca o seguinte: *“os reassentamentos, particularmente os reassentamentos involuntários, implicam uma vasta gama de direitos garantidos pelas leis nacionais de Moçambique e pela legislação internacional dos direitos humanos. Estes incluem direitos à habitação condigna, alimentação, água, cuidados de saúde, educação, trabalho, segurança do ser humano, segurança do lar, direito de protecção contra tratamento cruel, desumano e degradante, e liberdade de circulação*⁵⁶”.

Portanto, nos processos de reassentamentos, as comunidades devem ter acesso à habitação condigna, alimentação segura, terra fértil, meios de produção ou fonte de renda para o próprio sustento, bem como educação, cultura, saúde, transporte, comunicação, vias de acesso, emprego, respeitando-se assim a dignidade humana⁵⁷.

A experiência dos reassentamentos realizados no âmbito dos projectos extractivos em Moçambique demonstra que o deslocamento de pessoas para zonas sem o mínimo de condições de vida e a perda dos seus principais meios de subsistência. Existe, uma morosidade no processo de reassentamento sendo esta preocupante na medida que perpétua um futuro incerto e viola os direitos sobre a terra, promovendo a fome e insegurança alimentar⁵⁸.

⁵⁴ A Human Rights Watch é uma das principais organizações independentes mundiais dedicada à protecção dos direitos humanos.

⁵⁵ Ordem dos Advogados de Moçambique. (2016). *Reassentamento em Tete*. Maputo. p. 1

⁵⁶ Human Rights Watch (2012), *Recomendações sobre o processo de reassentamento resultante das actividades económicas em Moçambique*. página?

⁵⁷ Ibidem. p. 2

⁵⁸ Op. Cit. Ordem dos Advogados de Moçambique (2016). p.1

No que concerne às compensações, a Lei n°. 20 /2014, Lei de Minas no seu art. 30 dispõe o seguinte: *“quando a área disponível da concessão abranja em parte ou na totalidade espaços ocupados por famílias ou comunidades, que implique o seu reassentamento, a empresa é obrigada a indenizar os abrangidos de forma justa e transparente”, devendo a justa indemnização “ser firmada num memorando de entendimento entre o Governo, a empresa e as comunidades”, sendo “da responsabilidade do Governo assegurar melhores termos e condições do acordo em benefício da comunidade, incluindo o pagamento da justa indemnização”.*

A justa indemnização deve abranger indemnização em espécie ou em dinheiro, que incluem a reposição de bens, restauração dos meios de substâncias, compensação financeira e acesso a serviços. Contudo, as promessas e acordos celebrados para um reassentamento justo da população afectada não são materializadas satisfatoriamente em Moçambique, estando muitas vezes as famílias entregues à sua sorte, com escassas fontes de rendimentos. As compensações oferecidas muitas vezes não cobrem as perdas reais das comunidades, especialmente no que diz respeito ao acesso a recursos naturais e terras férteis. Em alguns casos, as compensações são atrasadas ou não são pagas.

4.4. Degradação ambiental

A degradação ambiental na indústria extrativa é uma preocupação global, e Moçambique não é excepção. A exploração desses recursos muitas vezes vem acompanhada de impactos ambientais negativos as comunidades locais, como desmatamento, contaminação de solos e águas, perda de biodiversidade e emissões de gases de efeito estufa e manipulação dos meios de subsistência⁵⁹.

Os megaprojetos extrativistas, devido ao uso extensivo da terra e dos recursos hídricos, podem ter impactos significativos na disponibilidade e qualidade da água e, em geral, na forma como a população acessa os serviços de água e saneamento (Assembleia Geral da ONU, 2019).

⁵⁹ Malin, S., Ryder, S., & Lyra, M. (2019). Justiça ambiental e extração de recursos naturais: interseções de poder, equidade e acesso. *Sociologia Ambiental*, 5, p. 109-116. <https://doi.org/10.1080/23251042.2019.1608420>.

As Avaliações do Impacto Ambiental (“AIA”) para projectos extractivos são em parte concebidas para mitigar estes impactos negativos e são obrigatórios nos termos dos Regulamentos Ambientais.

A Constituição de Moçambique garante que todos os cidadãos têm “o direito de viver, e têm o dever de defender, um ambiente natural equilibrado” (art. 90), “o direito à assistência médica e sanitária, nos termos da lei, e têm o dever de promover e preservar a saúde” (art. 89) e “o direito a condições de trabalho seguras e higiénicas” (artigo 85). As outras fontes primárias da lei ambiental em Moçambique incluem a Lei no 20/97 que Lei do ambiente, proíbe a poluição e actividades que levam à erosão, a desertificação, o desmatamento e outras formas de degradação ambiental, excepto conforme permitido por lei. A Lei Ambiental é regulada por uma série de instrumentos adicionais que são tanto gerais como específicas do sector.

Autores como David Abrahamson e outros ⁶⁰, defende que: *A gestão ambiental das actividades de mineração em Moçambique actualmente não fornece protecção adequada ao seu povo contra o impacto das práticas nocivas de mineração.*

Por exemplo, embora a lei de minas e de petróleos estabeleçam obrigações Ambientais, nos seus artigos 68 segs. e 23 segundo a qual todos os titulares de direitos de exploração e produção devem exercer as suas actividades em conformidade com: Boas Práticas, Legislação ambiental e outra legislação local, os termos do Contrato de Concessão individual. A realidade tem-se mostrado contrária na medida que a degradação ambiental nas comunidades locais em virtude das exploração dos recursos constitui um mal que tem impactado negativamente as comunidades próximas a actividades de exploração dos recursos. Como exemplo temos: A exploração do carvão mineral no centro do País, concretamente na província Tete onde se verifica situações alarmantes de desmatamento e perda de biodiversidade com a mineração de carvão a céu aberto que afecta directamente os ecossistemas locais, verificando -se em simultâneo a poluição de ar, solo e água. A exploração de gás natural no norte do país, Cabo delgado, que tem gerado a degradação de ecossistemas marinhos com impacto negativo sobre o coral e a pesca artesanal,

⁶⁰ Abrahamson, D., Herb, E., Lin, J. J.-Z., Khan, L., LaBua, A., Meisenheimer, J., Newson, M., Ocampo-Maya, C., González, P. R., Strickler, B., & Wei, W. (2018). Moçambique: Extractivo para a Prosperidade, Volume II (Capstone Report). School of International and Public Affairs, Columbia University. p. 158

a extração da madeira na província de Zambézia que devido ao desmatamento ilegal levou essa extracção indiscriminada a perda de florestas tropicais, erosão do solo, a exploração de areias pesadas na província de Nampula, concretamente no distrito de Nagonha onde com o arrastamento das dunas de areias, viu-se destruição da vegetação e despejo de resíduos de mineração sobre as zonas húmidas o que resultou no encerramento de duas lagoas (Nantheke e M'phutuwa)⁶¹. Portanto, esses são alguns dos vários exemplos do impacto ambiental da indústria extractiva sobre as comunidades.

4.5. Distribuição desigual dos benefícios e Conflitos Sociais

Dos impactos da indústria extractiva nas comunidades, o aprofundamento das desigualdades sociais principalmente através da perda de terras, da poluição ambiental e do acesso desigual aos benefícios económicos constitui um dos impactos mais visíveis. As Comunidades próximas as minas industriais relatam preocupações com a insegurança dos meios de subsistência devido à expropriação de terras e à manipulação ambiental, enquanto as oportunidades de emprego criadas na maioria não são distribuídas de forma equitativa, beneficiando essencialmente as elites locais e estrangeiras ligadas ao sector extrativo⁶². A precariedade em que as comunidades locais vivem ligados a falta de estrutura e serviços básicos cria um sentimento de exclusão e injustiça.

Aliado isso, o deslocamento forçado, perda de terras tradicionais e a falta de compensação adequada com enfoque na exclusão das comunidades locais nos processos de decisão e falta de emprego podem criar conflitos e em casos extremos a violência.

Vejamos os seguintes casos:

⁶¹ INSTITUTO PARA A DEMOCRACIA MULTIPARTIDÁRIA (2018)). “*Desenvolvimento da Indústria Extractiva em Moçambique e Direitos Humanos: Algumas Constatações da Sociedade Civil*”. Policy Brief nº 2, pp.2-3.

⁶² Leuenberger, A., Cambaco, O., Zabre, H., Lyatuu, I., Utzinger, J., Munguambe, K., Merten, S., & Winkler, M. (2021). “É como se vivêssemos em um mundo diferente”: desigualdade em saúde em comunidades vizinhas a áreas de mineração industrial em Burkina Faso, Moçambique e Tanzânia. *Revista Internacional de Pesquisa Ambiental e Saúde Pública*, 18. <https://doi.org/10.3390/ijerph182111015> .Visitado em 19 de junho 2025.

- O projecto da mineradora Vale Moçambique em Tete (Moatize) gerou e tem gerado protestos e reclamações das comunidades locais devido aos impactos ambientais e sociais⁶³.
- Bacia de Rovuma em Cabo delgado, o projecto LNG Mozambique, liderado pelo total Energies para além dos conflitos armados, existem críticas devido impactos ambientais e sociais⁶⁴
- Projecto Kenmare Resources enfrentou protestos devido aos impactos ambientais, a alteração.
- Projecto Haiyu Mozambique Mining Nagonha empresa que extrai a areias pesadas desde 2011 por consequência da actividade mineradora foram eliminados canais naturais de escoamento de água, o proprincia as inundações na aldeia deste 2015, tendo destruído 173 casas e desabrigou 290 pessoas⁶⁵.
- Projecto da Tazetta Resources onde exploração de areias pesadas em Quichanga tem deixado muitos agricultores familiares sem suas terras de cultivo e sem as possibilidades do exercício da pesca, que eram suas principais fontes de subsistência, na medida que longo das praias da ponta Matirre e Muremone, existe uma movimentação frequente de embarcações e máquinas diversas, envolvidas na exploração de areias pesadas. Essa situação levanta questões sobre a violação do princípio de justa indenização, conforme previsto na legislação de mineração nos artigos 30 e 31 que impõe uma justa e transparente indemnização⁶⁶.
- Exploração de granitos na Zambézia distrito de morrumbala onde DFG Mozambique limited, empresa espanhola, explora granitos brancos onde para além da falta de serviços básicos como água potável, serviços de saúde e outros apesar do investimento milionário realizado pela empresa. Apesar dos conflitos e promessa não cumpridas o empreendimento também causa sérios problemas ambientais⁶⁷.

⁶³ MÁRIO, Tomás Vieira (2015). Indústria extrativa e comunidades locais, ed. Sekelekani. Maputo

⁶⁴ Idem p. 11

⁶⁵ ⁶⁵ INSTITUTO PARA A DEMOCRACIA MULTIPARTIDÁRIA (2018)). “*Desenvolvimento da Indústria Extractiva em Moçambique e Direitos Humanos: Algumas Constatações da Sociedade Civil*”. Policy Brief nº 2, pp.2-3.

⁶⁶ CENTRO PARA DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS (2023), Indústria extrativa gera impactos negativos na província de Zambézia. Maputo

⁶⁷ Idem., Pp. 3-4

CAPÍTULO IV – A responsabilidade dos vários actores envolvidos no respeito, protecção, promoção, fiscalização e cumprimento dos Direitos Humanos das comunidades locais em face da violação pela indústria extractiva.

5.1. A Responsabilidade do Estado

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) atribui a responsabilidade de proteger os direitos humanos aos governos e às pessoas físicas e jurídicas⁶⁸.

O Estado encontra-se como sendo o único ente capaz e com legitimidade para regulamentar toda e qualquer actividade de empresas que operam no sector extractivista. Ademais, o direito internacional, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, reconhece que os Estados têm soberania permanente sobre os recursos naturais localizados nos seus territórios. Neste sentido, o Estado reconhece os direitos humanos através da Constituição da República, concretamente nos seus artigos 1,3,11, e 43. A Constituição da República de Moçambique assegura que o Estado cumpra as suas funções de proteger os cidadãos contra violações dos direitos humanos em qualquer que seja o contexto. O Estado moçambicano compromete-se em garantir melhores condições de vida das comunidades locais afectadas e assegurar que a exploração dos recursos contribua para o real desenvolvimento socioeconómico de Moçambique, segundo o plasmado no artigo 11 da Constituição da República de Moçambique.

Como resultado disso, as empresas, regra geral, não podem operar no sector extractivista sem obter licenças e autorizações pelo que deriva da Lei de Minas no n.º 1 dos arts. 41 e 47 e da Lei de Petróleos nos seus artigos 27 e 29 ss, sendo estas obrigadas a operar dentro dos termos estabelecidos nos contratos de investimentos com o Estado moçambicano e das leis aplicáveis à actividade extractiva. E isto atribui ao Estado o dever de estruturar o quadro jurídico aplicáveis aos investimentos do sector extractivo como forma a cumprir o seu dever de proteger os direitos

⁶⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Preâmbulo, ONU.

humanos, sobretudo, os das comunidades locais na medida que consubstanciam a camada mais vulnerável e afectada pelos impactos negativos deste sector⁶⁹.

Diversos trabalhos destacam a iniciativa global para promover a segurança e os direitos humanos no sector extractivo, envolvendo o Governo, as empresas e as organizações da sociedade civil, a destacar a centralidade dos Princípios orientadores da ONU (UNGPs), as Directrizes da OCDE para empresas multinacionais e dos tratados internacionais como base na obrigação estatal para proteger os direitos humanos à frente actuação de empresas extractivas. O Estado moçambicano aderiu oficialmente à iniciativa dos princípios voluntários sobre Segurança e Direitos Humanos em Maio de 2024. Essa adesão implica o compromisso do Estado na promoção de práticas responsáveis e éticas na indústria extractiva, com foco no respeito aos direitos humanos, visto que esse instrumento fornece princípios e orientações destinadas a prevenir violações dos direitos humanos em circunscrições onde ocorrem as actividades extractivas⁷⁰.

Contudo, factos demonstram que o Estado enfrenta desafios tendo dificuldade de executar o seu papel de garantir, promover, proteger e remediar os direitos humanos, sobretudo, quando se trata de empresas do ramo extractivo, quando olhado para o drama vivenciado pelas comunidades receptoras dos mega-projectos extractivos. Vários autores defendem que as leis aplicáveis ao sector extractivo são frequentemente mais concebidas para na promoção do investimento directo estrangeiro em detrimento da real protecção dos direitos humanos.

Acredita-se ainda que os vários tratados aderidos pelo Estado, sobretudo os princípios voluntários e as regras de boas práticas da ITIE e outras, são incapazes de prevenir sistematicamente comportamentos violadores dos direitos humanos por empresas extractivistas ainda mais pela superioridade económica e técnica de muitas dessas empresas, ou garantir a responsabilização das empresas e indemnizações das possíveis vítimas, ainda mais quando verificado sistemas de corrupção integrados dentro do próprio Estado⁷¹.

⁶⁹ BIHALE, Domingos (2016). “*Indústria extractiva em Moçambique- Perspectiva para o desenvolvimento do País*”, ed. Friech Elbert Stifiting. p. 27.

⁷⁰ SITOE, Hélio (2024), Centro para Democracia e Direitos Humanos. Maputo.

⁷¹ Vastardis, A., & Van Ho, T. (2015). Integrando os Direitos Humanos nas Indústrias Extrativas: Como os Contratos de Investimento Podem Alcançar Protecção. ERN: Questões Jurídicas e Meio Ambiente (Tópico).

Para auxiliar a colmatar isso, os Princípios Orientadores sobre as Empresas e Direitos Humanos junto do representante especial das ONU, John Ruggie, propõem um modelo inovador, robusto segundo a qual deve haver a regulação do Estado de origem das empresas extractivistas⁷². Embora se acreditar não ser uma solução capaz erradicar as violações dos direitos humanos nesse sector, poderá consubstanciar um reforço no quadro regulamentar. Aliado a isso, países como Canadá regularizam a conduta das empresas extractivistas cuja personalidade jurídica deriva do seu país, obrigando o seguimento de boas práticas, respeito e cumprimento dos direitos humanos nos países em que as suas empresas se encontrem a explorar os recursos e o envio regular de relatórios relativos ao cumprimento dos mesmos.

Todavia, isso constitui o dever do Estado de proteger as comunidades locais contra abusos de direitos humanos, do dever do legislativo de aperfeiçoamento do seu quadro legal em que se insere o sector extractivo, a fiscalização e criação de melhores políticas públicas que assegurem a protecção das comunidades locais e o dever por parte do judiciário de aplicação das normas, sobretudo, nas situações de violações dos direitos humanos e fundamentais das comunidades locais. Portanto, exige-se que o Estado tome medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar os abusos dos direitos humanos por meio de políticas, legislações, regulamentos e decisões judiciais eficazes, assegurando-se, por conseguinte, que as comunidades, aquando de abusos e violações dos seus direitos, tenham acesso à reparação efectiva⁷³.

5.2. A Responsabilidade das Empresas Extrativistas e Conexas.

⁷² BACKER, L.C. 2006. Multinational Corporations, Transnational Law: The United Nations' Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations as a Harbinger of Corporate Social Responsibility in International Law. Columbia Human Rights Law Review, v. 37, p. 287-389.

⁷³ okunova A. Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos como Instrumento Legal para Garantir o Desenvolvimento Sustentável do País. Empreendedorismo, Economia e Direito. 2018. N.º 12. Pp. 125-128.

Enquanto os Estados protegem os direitos humanos promulgando legislação relevante, estabelecendo padrões e directrizes, bem como fiscalizando as normas, entre outros, as empresas devem respeitar essas legislações, padrões e políticas.

A responsabilidade das empresas na protecção, dos direitos humanos sobretudo, no respeito aos direitos humanos das comunidades locais, é actualmente reconhecida internacionalmente em sectores de impacto como o da indústria extractiva. As empresas podem contribuir para o respeito e a protecção dos direitos humanos cumprindo as leis nacionais e os regulamentos estabelecidos. Portanto, embora o dever principal de proteger os direitos humanos permaneça com os Estados, as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos em suas operações e assumir voluntariamente a responsabilidade pelos impactos ambientais e sociais das actividades operacionais⁷⁴.

As empresas têm o dever de respeitar os direitos humanos em todas suas operações, adoptar processos de diligências devida e remediar impactos negativos, independentemente da actuação do Estado⁷⁵.

O dever das empresas aplica-se a todos os direitos reconhecidos internacionalmente na DUDH, sobretudo, nos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos.

Por mais que o Estado não forneça leis adequadas para que empresas cumpram e respeitem os direitos humanos, deve-se encontrar meios independentes para responsabilização⁷⁶.

De acordo com John Ruggie, Professor de Direitos Humanos e Negócios na Harvard Kennedy School, "*As empresas são parte integrante da sociedade e devem respeitar os direitos humanos em todas as suas actividades*⁷⁷".

⁷⁴ Bright, C., Marx, A., Pineau, N., & Wouters, J. (2020). Rumo a um dever corporativo para as empresas líderes de respeitar os direitos humanos em suas cadeias globais de valor? *Negócios e Política*, 22, 667-697. <https://doi.org/10.1017/bap.2020.15>.

⁷⁵ Gutterman, A. (2022). Empresas e Direitos Humanos. Revista Eletrônica SSRN. <https://doi.org/10.2139/ssrn.4111601>.

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ CASTILHO: Internacional legal corporation (2023), Responsabilidade das Multinacionais nos Direitos Humanos

Portanto, por meio desta premissa surgem alguns organismos internacionais como forma de reforçar o cumprimento dos direitos humanos por parte das empresas a destacar: os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos que foi implementado pela ONU em 2011, para proteger, respeitar e reparar. Esse instrumento é o normativo mais específico e moderno acerca da responsabilização das empresas perante as normas de direitos humanos, consistindo em direcionamentos e atitudes a serem tomadas pelas empresas a fim de cumprir com um tripé de proteger, respeitar e reparar. O mesmo instrumento exige que as empresas comerciais tenham em vigor políticas e processos apropriados ao seu tamanho e circunstâncias, incluindo um compromisso político para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como elas abordam seus impactos sobre os direitos humanos e processos para permitir a remediação de quaisquer impactos adversos aos direitos humanos que elas causem ou para os quais contribuam⁷⁸. No geral, esse instrumento não cria novos direitos, mas sim obrigações a partir de direitos humanos já reconhecidos. As Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (2011) como instrumento também reforçam por meio de diretrizes que fornecem recomendações para empresas multinacionais sobre como operar de maneira responsável, incluindo a devida diligência em direitos humanos e a prevenção de impactos negativos em comunidades locais⁷⁹.

No entanto, os princípios mencionados não são normas obrigacionais ou vinculativas do Direito Internacional, são apenas uma espécie de compromisso frente a uma contemporânea necessidade de conduta de empresa responsável, que se preocupa com os direitos humanos⁸⁰.

Importante mencionar ainda que as normas sobre responsabilidade das corporações transnacionais com relação aos Direitos Humanos que dispõe a obrigatoriedade das empresas em

⁷⁸ Direitos Humanos das Nações Unidas, 'Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando o Quadro das Nações Unidas "Proteger, Respeitar e Reparar"' (2011) Nova York e Genebra: Nações Unidas, disponível em < www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf >. (acessado em 12 de julho de 2025).

⁷⁹ Organização para o Desenvolvimento Econômico e de Cooperação (OCDE), 'Conduta Empresarial Responsável: Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais' (2022), disponível em < mneguidelines.oecd.org/ > (acessado em 12 de julho 2025).

⁸⁰ LÓPEZ- HUTARDO. C (2016). Los principios rectores sobre empresas y derechos humanos: reflexiones críticas sobre su puesta en práctica y perspectivas. Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, Juiz de Fora, v. 1, n. 1. p. 64-102, citado por ROLAND, M.C; ARAGÃO, D.M; ANGELUCCI, P.D; NETO, A.A.D; GALIL, G.C; LELIS, R.C. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas.

respeitar e cumprir aos direitos humanos de nenhuma forma isentava o Estado de suas responsabilidades⁸¹.

Assim sendo, o Estado moçambicano como forma de concretizar o disposto na al.) f, do nº.1 do art. 204 da CRM e consolidar os acordos e tratados internacionais aderidos, aprovou a Resolução nº. 21/2014 de 16 de Maio que cria a política de Responsabilidade Social e Empresarial da Indústria Extractiva de Recursos Minerais que visa garantir que a exploração de recursos não beneficie apenas às empresas, mas também às comunidades locais, como forma de promover o desenvolvimento sustentável e o respeito pelos direitos humanos. A presente política como forma de concretizar os seus objectivos apresenta princípios como: dignidade humana, estabilidade social e direito ao progresso, transparência, responsabilidade ambiental e outros⁸².

A Lei dos Petróleos, na alínea f) do art. 40, dispõe que a obrigação das empresas petrolíferas no âmbito das suas operações quando criem danos devem indemnizar os lesados em virtude das perdas ou danos resultantes das suas operações. O art. 56 do mesmo dispositivo dispõe ainda que a responsabilização por danos, segundo a qual *"os operadores petrolíferos devem ser responsabilizados pelos danos em infra-estruturas, ao meio ambiente, às águas territoriais e a saúde pública no manuseamento, transporte, pesquisa e exploração de petróleo e gás"*.

Portanto, torna-se um imperativo que haja um instrumento normativo que responsabilize as empresas em caso de incumprimento das normas de direitos humanos, que incluem desde os direitos á dignidade humana, trabalho decente e sustentabilidade. As empresas têm responsabilidade clara e crescente de proteger e respeitar os direitos humanos das comunidades locais, devendo agir de forma proactiva, transparente e participativa, além de responder aos eventuais danos.

5.3. A Responsabilidade das Comunidades Locais.

Na maior parte dos locais onde estão implantados projectos mineiros, as comunidades não estão preparadas para responder aos desafios que lhe são impostos pela indústria extractiva, seja a

⁸¹ Op.cit. Campos (2012). p. 30.

⁸² Cfr. Nº 3 da Resolução nº21/2014 que aprova a Política de Responsabilidade Social Empresarial para Indústria Extractiva de Recursos Minerais.

nível técnico (para ter acesso às possíveis oportunidades de emprego), assim como para a interacção com as empresas.

As comunidades frequentemente enfrentam desvantagens frente a empresas e governos, com pouca influência real sobre decisões e implementação de direitos. Embora empresas e governos tenham obrigações primárias, a participação activa das comunidades é fundamental para garantir que seus direitos sejam respeitados e para influenciar decisões que afectam seus territórios e modos de vida. A ausência de participação efectiva aumenta o risco de violações de direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, além de marginalização e perda de meios de subsistência ⁸³.

Portanto, a responsabilidade das comunidades locais na indústria extractiva refere-se ao envolvimento e participação activa dessas comunidades nos processos de tomada de decisão, gestão e benefícios resultantes da exploração de recursos naturais em suas áreas. Essa responsabilidade visa garantir que a actividade extractiva ocorra de forma sustentável, respeitando os direitos e as necessidades das comunidades e contribuir para o desenvolvimento local⁸⁴.

Segundo o Instituto para Democracia Multipartidária, “*as comunidades locais têm o direito e a responsabilidade de exigir o respeito pelos direitos humanos*”⁸⁵. Daí chamada a responsabilidade dos líderes comunitários na medida em que estes constituem o intermediário entre o Governo, sociedade civil e as empresas extractivas. Suas responsabilidades incluem a promoção da participação comunitária em processos decisórios, a garantia da transparência e prestação de contas sobre os benefícios e impactos do projectos extractivos, e a mediação de conflitos que possam surgir.

As comunidades desempenham um papel relevante no monitoramento dos impactos ambientais das actividades extractivas bem como, na qualidade de ar e do solo.

⁸³ Yakovleva, N., Gavriyeva, T., Makarov, A., & Krasilnikova, N. (2023). Consentimento prévio informado livre na indústria extractiva: Abordagens para envolver povos indígenas na tomada de decisões na Rússia. *Journal of environmental management*, p. 344, 118341. <https://doi.org/10.1016/j.jenvman.2023.118341>.

⁸⁴ Idbdem.p. 345

⁸⁵ INSTITUTO PARA A DEMOCRACIA MULTIPARTIDÁRIA (2018)). “*Desenvolvimento da Indústria Extractiva em Moçambique e Direitos Humanos: Algumas Constatações da Sociedade Civil*”. Policy Brief nº 2, pp.3-5.

O fortalecimento de comunidades locais pode garantir autonomia e resistência a abusos, bem como a facilitação no conhecimento dos mecanismos de reclamação e queixas, assim como de acesso à justiça.

A legislação em vigor tende a colocar mais as comunidades locais, como agentes passivos.

O art. 11 da Lei de Petróleos dispõe no seu nº3 que o Governo deve criar mecanismos de envolvimento e assegurar a organização e participação das comunidades nas áreas onde se encontram implantados.

Daí deriva que as comunidades locais e os seus líderes têm um papel central na defesa dos direitos humanos na indústria extractiva, mas precisam de apoio institucional, protecção e mecanismos de participação efectiva para superar desafios e garantir que seus direitos sejam respeitados

5.4. A Responsabilidade das ONGs e da Sociedade civil

Em Moçambique, as organizações Não Governamentais (ONGs), também conhecidas como Organização da Sociedade Civil (OSCs), são entidades sem fins lucrativos que actuam em diversas áreas sendo estas legalmente especificadas com objectivo de promover o desenvolvimento social e económico no âmbito local, provincial, nacional e até internacional⁸⁶.

A lei nº 8/91 de 18 de julho sobre a liberdade de associação continua a ser actualmente a única base legal que permite a formalização de todas as formas de organização não governamental, junto do Decreto 55/98 de 13 de outubro que cria o quadro legal que define os critérios de autorização das organizações Não Governamentais estrangeiros em Moçambique⁸⁷.

Face à problemática dos direitos humanos na indústria extractiva, as organizações não governamentais desempenham um papel fundamental na promoção, respeito e protecção dos direitos humanos diante dos desafios impostos. Estas actuam como fiscalizadoras, inovadoras e

⁸⁶ Ferreira, P. (2024). Organizações Não Governamentais em Moçambique. Disponível em: <https://coworklab.net/organizacoes-nao-governamentais-em-mocambique/> visitado em 15 de julho de 2024.

⁸⁷ Idem.

defensoras das comunidades locais, especialmente, em locais onde os governos não garantem esses direitos⁸⁸

Regra geral, estas organizações têm a responsabilidade de auxiliar no monitoramento e denúncias devendo documentar e expor as violações de direitos humanos como forma de pressionar as empresas e o Governo. Devem promover a transparência e participação social, o apoio técnico e jurídico às comunidades, o que amplia a capacidade de reivindicação de direitos. Têm o dever de educar e conscientizar na promoção de campanhas de treinamento e alfabetização dos direitos humanos no seio das comunidades⁸⁹

Embora haja as restrições políticas e institucionais em muitos contextos na sua actuação e as assimetrias de poder face aos demais actores como o Estado e as empresas extractivas a efectivação plena do seu papel, é fundamental para garantia dos direitos humanos e fundamentais das comunidades locais face as violações presentes e futuras da indústria extractiva. Portanto, a sua importância vislumbra-se na promoção dos direitos humanos e na monitoria da aplicação da lei⁹⁰.

6. Conclusão

O presente trabalho examinou os multifacetados impactos da indústria extractiva nos direitos humanos em Moçambique, com particular enfoque nas comunidades locais. Foi possível verificar que, embora a relevante contribuição do sector extractivo para o desenvolvimento económico, o seu exercício frequentemente resulta em sistemáticas violações dos direitos humanos, desafiando dessa forma a estrutura jurídica.

Do ponto de vista jurídico, a pesquisa evidenciou que Moçambique possui vasto bloco normativo, composto por instrumentos internacionais, regionais e internos que visa a protecção dos direitos

⁸⁸ Nosirova, M. (2025). O CONCEITO E AS DESCRIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS SEM FINS LUCRATIVOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. *Jurisprudência*. <https://doi.org/10.51788/tsul.jurisprudence.5.2./jfwm9493> .

⁸⁹ Karina, S., Khan, R., & Raza, A. (2025). *O Papel das Organizações Não Governamentais (ONGs) na aplicação da Lei nos Direitos Humanos*. Normas de Direito: Revista de Direito. <https://doi.org/10.70177/rjl.v3i2.2094> . Visitado em 16 de julho de 2025.

⁹⁰ Idem.

humanos no contexto das actividades extractivas. O Estado moçambicano, enquanto signatário de tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, junto Constituição da República reconhece e assegura os direitos humanos e fundamentais, comprometendo-se formalmente com a protecção dos referidos direitos. Instrumentos como a Lei de minas (Lei n.º. 20/2014), Lei de petróleos (Lei n.º. 21/2020), juntamente o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento (Decreto n.º.31/2012), estabelecem directrizes para a actuação das empresas e a protecção das comunidades. A adesão à Iniciativa de Transparência das Indústrias Extractivas (EITI) e aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs) reforça este compromisso formal. Contudo, a análise demonstra uma notável lacuna entre o quadro jurídico formalmente estabelecido e a sua aplicação material e efectiva. As violações dos direitos humanos das comunidades locais persistem, manifestando-se em:

- **Deslocamentos forçados e compensações inadequadas:** Apesar da previsão legal para reassentamentos justos e participativos, a realidade demonstra insuficiência nas compensações e uma falta de consulta prévia efectiva, resultando na perda de moradia e meios de subsistência, e agravando a vulnerabilidade das comunidades locais. A legislação existente, como o Decreto de Reassentamento de 2012, não oferece garantias suficientes para evitar o reassentamento involuntário ou assegurar uma compensação justa, e a sua aprovação sem consulta pública com grupos da sociedade civil é um ponto crítico.
- **Degradação ambiental:** A exploração desenfreada tem levado à poluição de recursos hídricos e solos, desmatamento e perda de biodiversidade, afectando directamente a saúde e o sustento das comunidades.
- **Distribuição desigual de benefícios e restrição da participação:** A Lei de Minas, prevê a alocação de uma percentagem das receitas (2,75%) às comunidades, mas a ausência de critérios objectivos na selecção das comunidades e na aplicação da taxa tem perpetuado a desigualdade e a pobreza. A falta de consulta e participação efectiva das comunidades nos processos decisórios viola seu direito à informação e participação política.

Portanto, diante das sistemáticas violações a responsabilidade recai sobre os diversos actores:

- **O Estado:** Embora detentor da soberania sobre os recursos naturais e do dever de proteger os direitos humanos, o Estado moçambicano enfrenta desafios significativos, incluindo

fragilidades económicas e tecnológicas, que enfraquecem seu poder interventivo frente ao poderio das empresas transnacionais. A legislação, por vezes, parece mais focada na promoção do investimento estrangeiro do que na protecção efectiva dos direitos humanos.

- **Empresas extractivas:** As empresas têm uma responsabilidade intrínseca de respeitar os direitos humanos, para além do cumprimento das leis nacionais. No entanto, sua actuação, em muitos casos, tem sido associada a violações de direitos económicos, sociais e culturais.
- **Comunidades locais:** Embora sejam as mais afectadas, as comunidades frequentemente encontram-se em posição de desprotecção significativa, com limitado acesso a mecanismos de denúncia e reparação.

Em suma, o trabalho conclui que, apesar de um quadro legal formalmente protector, a efectividade da protecção dos direitos humanos face à indústria extractiva em Moçambique é comprometida por deficiências na implementação, fiscalização e pela assimetria de poder entre o Estado, as empresas e as comunidades. Para que a indústria extractiva se torne um vector de desenvolvimento sustentável e respeitador dos direitos humanos, é imperativo que o Estado fortaleça a sua capacidade regulatória e fiscalizadora, as empresas assumam plenamente as suas responsabilidades éticas e legais, e que as comunidades locais sejam empoderadas. O aprimoramento contínuo do quadro jurídico e a garantia de sua aplicação rigorosa são passos cruciais para assegurar que a exploração de recursos naturais em Moçambique não ocorra à custa da dignidade humana.

7. Recomendações

Com base na análise do impacto da indústria extractiva nos direitos humanos em Moçambique, e visando mitigar os desafios identificados, as seguintes recomendações são propostas:

Ao Estado:

- **Aprimorar o Quadro Legal e Fiscalização:** Revisar e aplicar leis (Minas, Petróleos) para garantir alocação transparente de receitas às comunidades e fortalecer a fiscalização ambiental e de direitos humanos. Implementar políticas robustas de conteúdo local.

- **Garantir um adequado Reassentamento e Compensação:** Conduzir processos de reassentamento transparentes, com consulta prévia e informada, garantindo compensações justas (materiais e sociais) e acesso eficaz à justiça em casos de violações.
- **Promover Transparência e Combater Corrupção:** Reforçar a implementação da ITIE para maior transparência, combater a corrupção e assegurar que os recursos beneficiem o desenvolvimento humano.

Às Empresas Extractivas:

- **Garantir Diligência Devida e Respeito aos Direitos Humanos:** Adoptar e aplicar políticas de direitos humanos alinhadas com princípios da ONU, prevenindo e mitigando impactos negativos das operações.
- **Estabelecer Diálogo e Participação Comunitária:** Manter comunicação aberta, assegurando a consulta prévia, livre e informada das comunidades em decisões que as afectam, especialmente sobre o uso da terra.
- **Investir em Desenvolvimento Local Sustentável:** Reinvestir parte dos lucros em programas de desenvolvimento socioeconómico local, priorizando contratação de mão-de-obra e bens/serviços de empresas comunitárias.

Às Comunidades Locais e Organizações da Sociedade Civil:

- **Capacitação e Empoderamento:** Capacitar as comunidades sobre seus direitos e mecanismos legais de proteção. Fortalecer as OSCs para monitoramento independente e defesa dos direitos comunitários.
- **Participação Activa:** Incentivar a participação proactiva das comunidades nos diálogos com o Estado e empresas, utilizando plataformas existentes para expressar preocupações e buscar reparações.

8. Bibliografia

Obras/Manuais

- Bihale, D. (2016). Indústria extrativa em Moçambique - Perspectiva para o desenvolvimento do País. Maputo: Friech Elbert Stifiting.
- Cameron, P., & Stanley, M. (2017). The Extractive Industries.
- Castel-Branco, C. N. (2010). Economia Extractiva e Desafios de Industrialização em Moçambique (Cadernos IESE). Maputo: Instituto de Estudos Sociais e Económicos (IESE).
- Mandelbaum, J., & Loutit, J. (2018). Investimentos na indústria extrativa e direitos humanos.
- Pérez-Luno, A. (1998). Los derechos fundamentales (7ª ed.). Mandris: Tecnos.

- Varimelo, A. J., et al. (2013). Lições de Direitos Humanos. Maputo.

Artigos Científicos

- Abrahamson, D., et al. (2018). Moçambique: Extractivo para a Prosperidade, Volume II (Capstone Report). School of International and Public Affairs, Columbia University.
- Backer, L. C. (2006). Multinational Corporations, Transnational Law: The United Nations' Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations as a Harbinger of Corporate Social Responsibility in International Law. *Columbia Human Rights Law Review*, 37.
- Bright, C., et al. (2020). Rumo a um dever corporativo para as empresas líderes de respeitar os direitos humanos em suas cadeias globais de valor? *Negócios e Política*, 22, 667-697. <https://doi.org/10.1017/bap.2020.15>
- Chaturvedi, S. (2024). The Economics of Sustainable Development: Challenges and Solutions. *Educational Administration: Theory and Practice*. <https://doi.org/10.53555/kuey.v30i5.4497>
- De Soysa, I., Janz, N., & Vadlamannati, K. (2020). Multinacionais dos EUA e Direitos Humanos: Uma Avaliação Teórica e Empírica dos Setores Extrativista e Não Extrativista. *Negócios e Sociedade*, 60, 2136. <https://doi.org/10.1177/0007650320928972>
- Dias, A., Monjane, A., & Sebastião, P. (2022). Contribuições da indústria de mineração para o crescimento sociodemográfico nos países em desenvolvimento – um olhar para a bacia de carbono de Moatize, em Moçambique. *Revista Internacional de Pesquisa em Ciências Humanas*. <https://doi.org/10.22533/at.ed.5582202211076>
- Ghimire, B. (2023). Three Pillars of Sustainable Development: Challenges versus Achievements. *Journey for Sustainable Development and Peace Journal*. <https://doi.org/10.3126/jsdpj.v1i02.58266>

- Gutterman, A. (2022). Empresas e Direitos Humanos. Revista Eletrônica SSRN. <https://doi.org/10.2139/ssrn.4111601>
- Halim, A., & Angjaya, S. (2023). Industry Accounting Standards. SSRN Electronic Journal. <https://doi.org/10.2139/ssrn.4517891>
- Karina, S., Khan, R., & Raza, A. (2025). O Papel das Organizações Não Governamentais (ONGs) na aplicação da Lei nos Direitos Humanos. Normas de Direito: Revista de Direito. <https://doi.org/10.70177/rjl.v3i2.2094>
- Khan, W. (2019). Melhorando a transparência da estratégia tributária no sector das indústrias extrativas para o avanço dos direitos humanos. Estudos Interdisciplinares em Direitos Humanos. https://doi.org/10.1007/978-3-030-11382-7_7
- Leuenberger, A., et al. (2021). “É como se vivêssemos em um mundo diferente”: desigualdade em saúde em comunidades vizinhas a áreas de mineração industrial em Burkina Faso, Moçambique e Tanzânia. Revista Internacional de Pesquisa Ambiental e Saúde Pública, 18. <https://doi.org/10.3390/ijerph182111015>
- López-Hurtado, C. (2016). Los principios rectores sobre empresas y derechos humanos: reflexiones críticas sobre su puesta en práctica y perspectivas. Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, 1(1), 64-102.
- Macamo, R. da C. (2022). Mineral resources and economic growth: evidence from the coal sector in Mozambique. Espaço e Economia, 24. <http://journals.openedition.org/espacoeconomia/22101>
- Maconachie, R., & Hilson, G. (2013). Introdução editorial: as indústrias extrativas, o desenvolvimento comunitário e a mudança nos meios de subsistência em países em desenvolvimento. Community Development Journal.
- Malin, S., Ryder, S., & Lyra, M. (2019). Justiça ambiental e extração de recursos naturais: interseções de poder, equidade e acesso. Sociologia Ambiental, 5, 109-116. <https://doi.org/10.1080/23251042.2019.1608420>

- Manduna, K. (2023). As perdas por deslocamento e reassentamento induzidas pela mineração são compensáveis? Evidências e lições das comunidades mineradoras no Zimbábue. *Indústrias Extrativas e Sociedade*.
<https://doi.org/10.1016/j.exis.2023.101281>
- Muhirwa, F., et al. (2023). Ligando grandes indústrias extrativas ao desenvolvimento sustentável de comunidades rurais em locais de mineração na África: Desafios e caminhos. *Política de Recursos*.
<https://doi.org/10.1016/j.resourpol.2023.103322>
- Nemez, E. K. (2008). A Evolução histórica dos Direitos Humanos. *Revista de ciências jurídicas e sociais da UNIPAR*, 7(2).
- Nosirova, M. (2025). O CONCEITO E AS DESCRIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS SEM FINS LUCRATIVOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. *Jurisprudência*.
<https://doi.org/10.51788/tsul.jurisprudence.5.2./jfw9493>
- Okunova, A. (2018). Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos como Instrumento Legal para Garantir o Desenvolvimento Sustentável do País. *Empreendedorismo, Economia e Direito*, 12, 125-128.
- Pérez, C., & Claveria, O. (2019). Natural resources and human development: Evidence from mineral-dependent African countries using exploratory graphical analysis. *Resources Policy*, 65. <https://doi.org/10.1016/j.resourpol.2019.101535>
- Vastardis, A., & Van Ho, T. (2015). Integrando os Direitos Humanos nas Indústrias Extrativas: Como os Contratos de Investimento Podem Alcançar Proteção. *ERN: Questões Jurídicas e Meio Ambiente (Tópico)*.
- Yakovleva, N., et al. (2023). Consentimento prévio informado livre na indústria extrativa: Abordagens para envolver povos indígenas na tomada de decisões na Rússia. *Journal of Environmental Management*, 344, 118341.
<https://doi.org/10.1016/j.jenvman.2023.118341>

Monografias, dissertações e doutoramentos

- Alexandre, K. E. (2023). Impacto da instalação de megaprojetos mineiros no desenvolvimento das comunidades: Uma análise a partir do uso do Fundo de Retorno Mineiro no distrito de Larde (2013-2020) (Licenciatura em Ciência Política, Faculdade de Letras e Ciências Sociais, Universidade Eduardo Mondlane). Maputo.
- Chiau, A. L. (2024). Participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas no sector da indústria extractiva em Moçambique (2009-2022) (Trabalho de Licenciatura, Universidade Eduardo Mondlane, Faculdade de Letras e Ciências Sociais, Departamento de Ciência Política e Administração Pública). Maputo.
- Mucavele Júnior, S. (2024). A legislação mineira em Moçambique: Uma análise crítica (Monografia, Faculdade de Direito, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, Moçambique).
- MacaMo, F. A. (2024). Impacto das mudanças climáticas nos direitos humanos: direito à habitação em Moçambique. (Exame de fim de curso, Faculdade de Direito, Universidade Eduardo Mondlane). Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, Moçambique.
- MOREIRA, Laurisa Maria Faria (2020), “*Nada sobre nós sem nós*”: Impacto da economia extractiva na vida das moçambicanas, (dissertação, Universidade Coimbra). Coimbra.
- Nhabinde, S. (2022). O impacto da indústria extractiva dos recursos naturais no crescimento económico dos países da SADC (Doutoramento, Universidade Eduardo Mondlane, Faculdade de Economia). Maputo,

Relatórios e Documentos Institucionais

- Castilho. (2023). Internacional legal corporation. Responsabilidade das Multinacionais nos Direitos Humanos.
- Centro de Integridade Pública. (2024). O Percorso Industrial de Moçambique e o Desafio na Transformação Económica. Maputo.
- Centro de Integridade Pública. (2025). Relatório Anual dos Princípios Voluntários e Direitos Humanos em Moçambique.

- Centro para Democracia e Direitos Humanos. (2023). Indústria extractiva gera impactos negativos na província de Zambézia. Maputo.
- Direitos Humanos das Nações Unidas. (2011). Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando o Quadro das Nações Unidas “Proteger, Respeitar e Reparar”. Nova York e Genebra: Nações Unidas. Recuperado de www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf
- Green, C., & Otto, L. (2014). Resource abundance in Mozambique: Avoiding conflict, ensuring prosperity. South African Institute of International Affairs.
- Human Rights Watch. (2012). Recomendações sobre o processo de reassentamento resultante das actividades económicas em Moçambique.
- Instituto para a Democracia Multipartidária. (2018). Desenvolvimento da Indústria Extractiva em Moçambique e Direitos Humanos: Algumas Constatações da Sociedade Civil. Policy Brief n° 2.
- Instituto para a Democracia Multipartidária. (2022). A indústria extractiva em Moçambique: Desafios e contribuições para reformas políticas. Policy Brief n°. 2.
- ITIE - Moçambique. (2014). Quarto Relatório de Reconciliação – ano de 2011. Maputo: Intellica.
- Mário, T. V. (2015). Indústria extractiva e comunidades locais. Maputo: Sekelekani.
- Mate, R. (2023, 23 de maio). O Modelo de actual de transferências para as comunidades locais. Centro de Integridade Pública (CIP), n°6.
- Nhabinde, S. (2022). Instituições e Indústria Extractiva nos Países da SADC. Universidade Eduardo Mondlane.
- Organização para o Desenvolvimento Económico e de Cooperação (OCDE). (2022). Conduta Empresarial Responsável: Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Recuperado de mneguidelines.oecd.org/
- Ordem dos Advogados de Moçambique. (2016). Reassentamento em Tete. Maputo.
- Relatório de Brundtland. (s.d.). Publicada pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas.
- Siteo, H. (2024). Centro para Democracia e Direitos Humanos. Maputo.

- Sousa, E. C. (2021). BP Statistical Review of World Energy, June 2017 – Cenário GNL para 2035.

Legislação

Nacional

- Constituição da República de Moçambique, revista pela Lei nº 1/2018, de 12 de Junho.
- Constituição da República Popular de Moçambique de 1975, publicada no BR, na I Série-Número 1.
- Decreto nº 31/2012, de 8 de agosto. Regulamento do Processo de Reassentamento.
- Lei nº 1/2024, de 9 de janeiro. Lei do Fundo Soberano.
- Lei nº 15/2011, de 10 de agosto. Lei de Megaprojetos (Lei das Parcerias Público-Privadas).
- Lei nº 19/97, de 1 de outubro. Lei de Terra.
- Lei nº 20/2014, de 18 de agosto. Lei de Minas.
- Lei nº 20/97, de 1 de outubro. Lei do Ambiente.
- Lei nº 21/2014, de 18 de agosto. Lei de Petróleos.
- Resolução nº 21/2014, de 16 de maio. Aprova a Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais.

Internacional

- Declaração Universal dos Direitos Humanos. (1948). Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.
- Princípios Voluntários Sobre Segurança e Direitos Humanos (VPSHR), de 2000.
- Pacto Global das Nações Unidas, de 2000.
- Convenção de Viena Sobre Direitos e Tratados, de 1969.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981.
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966.

- Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966.
- Diretrizes para OCDE para Empresas Multinacionais de 2011.
- Protocolo da SADC Sobre Mineração, de 1997.

Sites de Internet

- CACD. (2025, 2 de abril). Entendendo o Desenvolvimento Sustentável: desafios e soluções para um mundo melhor. Clipping. Recuperado em 12 de julho de 2025, de <http://clipping.com.br>
- Ferreira, P. (2024). Organizações Não Governamentais em Moçambique. Recuperado em 15 de julho de 2024, de <https://coworklab.net/organizacoes-nao-governamentais-em-mocambique/>
- Jupax. (2025). Direitos Humanos em Moçambique. Recuperado em 1 de maio de 2025, de <https://jupax.org/wp-content/uploads/2024/07/DIREITOS-HUMANOS-EMMOCAMBIQUE>
- U.S. Department of State. (2022). Mozambique Human Rights Report 2020. Recuperado em 1 de maio de 2025, de <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2022/01/MOZAMBIQUE-HRR-2020POR-FINAL>
- Pamplona, D. A., & Xavier Ernesto, M. (2018). As violações de direitos humanos pela indústria extrativista. Direito Sem Fronteiras, 1(3). Recuperado em 1 de maio de 2025, de <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/18864>
- WLSA Mozambique. Legislação sobre indústria extractiva. Recuperado em 2025, de <https://www.wlsa.org.mz/legislacao-sobre-industria-extractiva/>
- CIDSE. (2017, 13 de novembro). Extractive industries and human rights in Latin America. Recuperado em 8 de julho de 2025, de <https://www.cidse.org/pt/2017/11/13/extractive-industries-and-human-rights-inlatin-america/>
- Deutsche Welle. (2020). Indústria extrativa em Moçambique tornou-se mais transparente na última década. Recuperado em 8 de julho de 2025, de <https://www.dw.com/pt->

[002/ind%C3%BAstria-extrativa-em-mo%C3%A7ambique-tornou-se-mais-transparente-na-%C3%BAltima-d%C3%A9cada/a-55350302](https://www.imd.org.mz/index.php/imprensa/noticias/519-buscam-se-formas-para-reduzir-conflitos-na-industria-extractiva)

- IMD Mozambique. (2025). Buscam-se formas para reduzir conflitos na indústria extractiva. Recuperado em 7 de julho de 2025, de <https://www.imd.org.mz/index.php/imprensa/noticias/519-buscam-se-formas-para-reduzir-conflitos-na-industria-extractiva>
- ResearchGate. (2025). As violações de direitos humanos pela indústria extrativista. Recuperado em 24 de junho de 2025, de https://www.researchgate.net/publication/338822698_AS_VIOLACOES_DE_DIREITOS_HUMANOS_PELA_INDUSTRIA_EXTRATIVISTA
- Adecru. (2015). Internacionaliza luta contra nova aliança e saque dos recursos naturais em Moçambique. Recuperado em 16 de junho de 2025, de <https://adecru.wordpress.com/2015/03/23/adecru-internacionaliza-luta-contr-nova-alianca-e-saque-dos-recursos-naturais-em-mocambique/>
- Freitas, E. de. Atividade extrativista. Brasil Escola. Recuperado em 23 de junho de 2025, de <http://brasilecola.uol.com.br/geogra/a/atividade-extrativista.htm>